

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

**INOVA SIMPLES: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E  
ESCALABILIDADE PARA INICIATIVAS DE NEGÓCIOS INOVADORES NO  
CENÁRIO LEGISLATIVO VIGENTE**

MARÍLIA

2019

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

**INOVA SIMPLES: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E  
ESCALABILIDADE PARA INICIATIVAS DE NEGÓCIOS INOVADORES NO  
CENÁRIO LEGISLATIVO VIGENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em  
Direito da Universidade de Marília como requisito para  
obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação  
do Prof. Dr. Jonathan Barros Vita.

MARÍLIA - SP

2019

Zanin, Luciana Yoshihara Arcangelo

Inova simples: uma análise sobre as condições de tráfego e escalabilidade para iniciativas de negócios inovadores no cenário legislativo vigente / Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. - Marília: UNIMAR, 2019.

89f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

1. Inova Simples 2. Startup 3. Investimento Anjo 4. Liberdade Econômica I. Zanin, Luciana Yoshihara Arcangelo

CDD – 341.378

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

**INOVA SIMPLES: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E  
ESCALABILIDADE PARA INICIATIVAS DE NEGÓCIOS INOVADORES NO  
CENÁRIO LEGISLATIVO VIGENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Jonathan de Barros Vita.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

---

Coordenação do Programa de Mestrado em Direito

Considerações

---

---

---

---

---

**INOVA SIMPLES: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E  
ESCALABILIDADE PARA INICIATIVAS DE NEGÓCIOS INOVADORES NO  
CENÁRIO LEGISLATIVO VIGENTE**

**RESUMO:** O trabalho tem por propósito conhecer e analisar incentivos fiscais propostos pelas alterações legislativas representadas pela regulamentação do investimento anjo, instituição do Inova Simples e à Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica e o seus impactos na criação, formalização, desenvolvimento e consolidação de iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo, consideradas as questões culturais envolvendo a implementação incentivos fiscais como mecanismos de indução à realização das funções social e solidária da empresa, principalmente no que se refere ao princípio constitucional do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte em apoio à inovação, com vistas a estimular a criação, formalização, desenvolvimento e consolidação de startups como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda, bem como informar os agentes da inovação sobre as condições de tráfego e escalabilidade do negócio, diante do cenário jurídico atual. Para tanto utilizar-se-á a pluralidade metodológica, num movimento epistemológico como forma de propiciar uma reflexão para as ciências sociais e humanas mediante considerações sobre as condições sociais e contextos culturais, projetadas no mundo a partir de um espaço-tempo-local, com pressupostos encontrados na pesquisa ação, utilizando-se das ferramentas: levantamento bibliográfico, análise de mercado e pesquisa de legislação, com sistema de referenciais teóricos formado entre a conjugação do Construtivismo Lógico Semântico de Paulo de Barros Carvalho e ferramentas do Law and Economics, principalmente em razão da necessidade da análise econômica do direito, na sua interação com a tecnologia, onde observa-se a necessidade de decisões rápidas e eficientes, que sobretudo debruçam-se em novos paradigmas, os quais não possuem um resultado a ser comparado, mas que demonstram um indicativo no sentido de uma melhora do ambiente de negócios para iniciativas inovadoras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inova Simples. Startup. Investimento Anjo. Liberdade Econômica.

**INOVA SIMPLES: AN ANALYSIS OF TRAFFIC CONDITIONS AND SCALABILITY  
FOR INNOVATIVE BUSINESS INITIATIVES IN THE CURRENT LEGISLATIVE  
SCENARIO**

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to know and analyze tax breaks proposed by the legislative changes represented by the angel investment regulation, an institute of Inova Simples and the Declaration of the Rights of Economic Freedom and its impacts on the creation, formalization, development and consolidation of entrepreneurial initiatives, of incremental or disruptive character, considered the cultural issues involving the implementation of tax incentives as mechanisms of induction to the accomplishment of the social and solidarity functions of the company, especially with regards to the constitutional principle of favoring small businesses in support of innovation, in order to stimulate the creation, formalization, development and consolidation of startups as agents that induce technological advances and the creation of jobs and income, as well as inform the innovation agents about traffic conditions and business scalability, given the current legal scenario. In order to do so, methodological plurality will be used in an epistemological movement as a way of providing a reflection for the social and human sciences through considerations on social conditions and cultural contexts, projected in the world from a space-time-place, with assumptions found in action research, using the following tools: bibliographic survey, market analysis and legislation research with a theoretical referential system formed between the combination of Paulo de Barros Carvalho's Semantic Logic Constructivism and Law and Economics tools, mainly due to the need for economic analysis of law, in its interaction with technology, where there is a need for quick and efficient decisions, which above all deal with new paradigms, and do not have a result to be compared, but which show an indication of an improved business environment for innovative initiatives.

**KEYWORDS:** Inova Simples. Startup Angel investment. Economic freedom.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1. A ATUAÇÃO DO ESTADO E O USO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO MECANISMOS DE INDUÇÃO À LIVRE INICIATIVA E REALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES SOCIAIS E SOLIDÁRIAS DA EMPRESA A PARTIR DA INOVAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
1.1.CUSTOS FINANCEIROS DA COMUNIDADE ESTADUAL .....	16
1.2. INFLUÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA E A FORMAÇÃO DE PREÇOS.....	17
1.3 COMPETITIVIDADE E A QUESTÃO TRIBUTÁRIA .....	18
1.4 DIFERENÇAS ENTRE NEUTRALIDADE FISCAL E EFICIÊNCIA FISCAL .....	20
1.5 TRIBUTAÇÃO E DESONERAÇÃO .....	22
1.6 FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA E SUA INDUÇÃO ATRAVÉS DA EXTRAFISCALIDADE.....	24
<b>2. DAS INICIATIVAS EMPRESARIAIS DE CARÁTER INCREMENTAL OU DISRUPTIVO - STARTUPS.....</b>	<b>31</b>
2.1 A INOVAÇÃO .....	31
2.1.1. ESPÉCIES DE INOVAÇÃO:INCREMENTAL E DISRUPTIVA .....	37
2.2 A STARTUP .....	41
2.2.1 CICLO DE DEFINIÇÃO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO .....	42
2.2.2 CICLO DE DEFINIÇÃO DO MERCADO .....	43
2.3 MODALIDADE DE INVESTIMENTO NA STARTUP: INVESTIMENTO ANJO ..	46
2.4 REGULAÇÃO DO MERCADO DAS STARTUPS: SANDBOX .....	53
<b>3. DO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ENQUANTO PORTA DE ENTRADA PARA INOVAÇÃO NO MERCADO E OS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA .....</b>	<b>58</b>
3.1. DO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	58
3.2 INSTRUMENTOS DO REGIME ESPECIAL DO SIMPLES NACIONAL COMO PORTA DE ENTRADA PARA A INOVAÇÃO NO MERCADO.....	59
3.2.1 MODALIDADES DE EMPRESAS NO REGIME ESPECIAL DO SIMPLES NACIONAL (ME, EPP E MEI).....	60
3.3 DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA PARA INOVAÇÃO.....	61
3.3.1 NO CONTEXTO INTERNACIONAL .....	63
3.3.2 NO CONTEXTO NACIONAL .....	65
<b>4. O INOVA SIMPLES .....</b>	<b>70</b>
4.1. DO PROCEDIMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO .....	70
4.2 DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO .....	71
4.2.1 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SUAS CONDIÇÕES.....	71
4.3 DOS BENEFÍCIOS PROPOSTOS.....	75
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é desenvolver uma análise crítica que estabeleça um elo entre o Direito Tributário, Teoria da Empresa, globalização, cidadania, questões culturais envolvendo a implementação de políticas públicas representadas pelo uso de incentivos fiscais como mecanismos de indução à realização das funções social e solidária da empresa, principalmente no que se refere ao princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, evidenciando o fomento à inovação.

Isto porque, esse princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte é de observância é obrigatória à realização da ordem econômica estabelecida pela República Federativa do Brasil, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente no que diz respeito às alterações legislativas representadas pela Lei Complementar 167 de abril de 2019, a partir de seu art. 65-A, relativas às alterações promovidas no Simples Nacional, para criação do Inova Simples em apoio à inovação.

O procedimento instituído pelo Inova Simples, trata justamente da regulamentação de um regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Justifica-se a necessidade dessa análise considerando que todo sistema vivo, orgânico tem seu ciclo de vida, que vai do nascimento à morte, da ascensão à decadência, característica também afeta aos sistemas econômico e político em conjunto com os quais o Direito Tributário e a Teoria da Empresa precisam ser considerados.

A hipótese que se coloca é se existe a possibilidade da criação de novas práticas acíclicas que possam sofrer uma menor afetação por essa lógica, com objetivo primordial pela preservação das pessoas e seus direitos fundamentais a uma existência plena que possibilite a todos liberdade suficiente para inovar e buscar por sua felicidade, ou ao menos, estarem isentos para discernir o que realmente tem significado para vida.

Ou seja, a prioridade se estabelece em razão das pessoas e sua preservação em detrimento ao empreendimento ou modelo de negócios e não ao contrário, seguindo no modelo de sustentabilidade não só econômica, mas de uma ação em rede de modo a assegurar

não só sobrevivência a todos, mas de modo mais efetivo, uma existência digna, com liberdade de iniciativa e empreendimento no mercado.

Investiga-se até que ponto o uso de políticas públicas representadas pelo uso da concessão de incentivos fiscais como mecanismos de indução de mudança de comportamento podem contribuir ou não para implementação das funções social e solidária nas empresas, principalmente no que diz respeito ao favorecimento ao empreendedorismo e fomento ao desenvolvimento econômico nacional, como foco na preservação da livre iniciativa e livre concorrência.

Para tanto utilizar-se-á a pluralidade metodológica<sup>1</sup>, num movimento epistemológico como forma de propiciar uma reflexão para as ciências sociais e humanas mediante considerações sobre as condições sociais e contextos culturais, projetadas no mundo a partir de um espaço-tempo-local, com pressupostos encontrados na pesquisa ação<sup>2</sup>, utilizando-se das ferramentas: levantamento bibliográfico, análise de mercado e pesquisa de legislação com sistema de referenciais teóricos formado entre a conjugação do Construtivismo Lógico Semântico de Paulo de Barros Carvalho<sup>3</sup> e ferramentas do Law and Economics<sup>4</sup>, principalmente em razão da necessidade da análise econômica do direito, na sua interação com a tecnologia, onde observa-se a necessidade de decisões rápidas e eficientes, que sobretudo debruçam-se em novos paradigmas, os quais não possuem um resultado a ser comparado.

Considerando cenário de novos paradigmas ao relatar a história do pensamento econômico, Robert Heilbroner<sup>5</sup> traz importante observação no sentido de que:

---

<sup>1</sup> Métodos Contextualizados em Situações Educativas: Afastando-se da tradição da pesquisa, esses métodos incluem-se num movimento epistemológico que, para Santos (1993), é uma forma de reflexão para as ciências sociais e humanas que condiz com a atualidade da ciência, sem separações entre sujeito e objeto. A tarefa do pesquisador é descobrir a natureza da relação sujeito-objeto. Nessa direção, entende-se também que outras disciplinas além da sociologia, devem dedicar-se a analisar as condições sociais e os contextos culturais. Posição que coincide com o chamado pensamento pós-moderno. E neste sentido, ‘as condições de possibilidade da acção (sic) humana projectada (sic) no mundo a partir de um espaço-tempo-local...constituem-se a partir de uma pluralidade metodológica. Cada método é uma linguagem e a realidade responde na língua em que é perguntada’ HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; KUHNE, Ariane. *Percepção e Representação Ambiental – Métodos e Técnicas de Investigação para Educação Ambiental*. In Métodos de Pesquisa nos Estudos Pessoa-Ambiente. Org. José de Queiroz Pinheiro e Hartmut Gunther. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008, p. 200.

<sup>2</sup> A pesquisa-ação é um tipo de pesquisa social com base empírica em que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo. THIOLENT, Michel. *Metodologia da Pesquisa Ação*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 1986, p 14.

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2014.

<sup>4</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manoel Aroso. *Diálogos com a Law & Economics*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>5</sup> HEILBRONER, Robert. *A História do Pensamento Econômico*. Tradução de Therezinha M. Deutsch e Silvio Deutsch. São Paulo: Nova Cultural. 1996, p. 292.

[...] a visão até dos maiores economistas foi limitada porque eles não conseguiram ver além das esquinas da história, nem notar as mudanças no cenário institucional e técnico no qual se realizam as atividades econômicas dos atores. O capitalismo como uma idade histórica parece ter virado estas esquinas tres ou quatro vezes, indo do começo mercantilista para um período de capitalismo pré-industrial, grosso modo de Smith para Ricardo; depois para uma época de capitalismo industrial que se estendeu de Mill e Marx até Veblen; em seguida para um estágio de capitalismo guiado ou sustentado, que começou com Keynes e segue até os dias de hoje; agora talvez esteja entrando em uma nova época de mercados globais e alta tecnologia. Em casa uma destas épocas, as idéias e visões de seus filósofos profanos abriram uma avenida lógica para o futuro, mas cada visão alcançou apenas apenas o ponto que o cenário tecnológico e institucional permitiu. Quando uma esquina é alcançada o prognóstico deixa de ser válido.

Assim tem-se que com o surgimento de diversas tecnologias disruptivas, está-se realmente diante de uma nova esquina, como identificado por Robert Heilbroner, que impõem a necessidade de um diálogo, que agrega conhecimento distintos, de diversas áreas de modo que o estudo do direito exige maior dinamogenia na construção de seus sentidos e significados, que possibilite uma visão avançada para construção de novos prognósticos.

Assim, de modo a contextualizar a maneira com a qual acredita-se se dar a construção de sentidos e significados que dirigem a forma como comportamento do mundo do direito se dá em relação ao mundo social e a forma com a qual eles evoluem, com o mundo social influenciando na criação do direito e o direito influenciando na criação do mundo social, importante estabelecer como esses universos são construídos através da linguagem que permite a criação de consciência sobre cada um deles, principalmente no que diz respeito ao impacto regulatório, promovido pela produção legislativa e suas posteriores alterações.

Insto porque a segurança que dá suporte à característica da livre iniciativa, está diretamente relacionada com a transparência, uniformidade e universalidade das regras vigentes, de modo a assegurar aos players uma estabilidade, ainda que não absoluta, mas conhecida, a respeito do mercado no qual pretendem empreender, afim que de possam avaliar os riscos da atividade que pretendem desenvolver e decidir se querem toma-los ou não e por quanto tempo.

O ato de conhecer, exige do agente num primeiro momento a observação seu objeto de estudo<sup>6</sup>, seguida de sua descrição através de linguagem, que é o instrumento pelo qual o estudioso poderá comunicar seu estudo a outros e obter respostas a partir de sua análise que

---

<sup>6</sup> Desta-se que atualmente, a análise de dados tem se dado de uma maneira muito mais ampla através da tecnologia de Big data, que é um termo recente e por isso não existente na maior parte de dicionários de estatística. São dados multivariados e de elevada dimensão, geralmente criados em tempo real e apresentam um crescimento exponencial (na escala temporal), nomeados de megadados.

permitirão confirmá-la ou descartá-la, mas principalmente aprimorá-la, lembrando que quanto maior for o repertório linguístico descritor, maiores serão as possibilidades de comunicar o resultado da observação feita, uma vez que o ingresso do estudo no plano da realidade social depende de sua expressão através das organizações linguísticas com as quais será comunicado.

De modo que, conforme nos mostra Argos Campos Ribeiro Simões<sup>7</sup>, as discussões para apresentarem resultados devem ser travadas a partir de premissas sólidas, indicativa da visão obtida a partir da observação do mundo social, aliado ao mundo do Direito, principalmente porque ambos são virtuais e dependem de serem versados e traduzidos em linguagem para ingressar no plano real, através de elementos concretos que possam ser percebidos pelos demais integrantes da comunidade receptora da comunicação construída e propagada pelo estudo.

Isto porque, para tomada de consciência a respeito de algo, exige do ser humano, enquanto pólo central, na construção de realidades jurídicas ou não jurídicas, uma percepção do mundo, por isso, precisa de elementos reais sensíveis ao cinco sentidos: visão, audição, olfato, paladar e tato, com os quais lhe é possível perceber a realidade, para que fazendo uso de suas estruturas intelectuais alcance as instâncias cognoscitivas do saber e possa a partir disso construir conhecimento.

Esse processo é bem descrito por Paulo de Barros Carvalho<sup>8</sup> ao mencionar que:

Tomemos a palavra ‘consciência’ como a função pela qual o ser humano trava contato com suas vivências, estados psíquicos e condutas, bem como projeta sua atenção para o mundo exterior recolhendo os dados obtidos pela intuição sensível (olfato, audição, visão, paladar e tato) processando assim suas emoções, sentimentos, sensações, lembranças, sonhos, imaginação, pensamentos, esperanças e a gama imensa de suas manifestações volitivas. Nota-se, desde logo, que a ‘direcionalidade’ é algo absolutamente necessário para definição desse conceito, de modo que a consciência é sempre consciência de algo [...] Dito de outro modo, apropria-se dos conhecimentos a que teve acesso, combinando-os na conformidade dos valores que lhe pareçam cabíveis segundo a sua ideologia. Conhece, sabe que conhece e, sobretudo, avalia e reflete acerca dos elementos que conheceu, incorporando-os ao patrimônio de seu espírito.

Vista dessa maneira, tem-se que a linguagem é elaborada em fluxo contínuo, não como se fosse alguma coisa fechada estática, em que o sujeito apenas aprende e se apropria de um estoque de vocabulário e uma série de estruturas linguísticas e depois ele aprende a falar

<sup>7</sup> SIMÕES, Argos Campos Ribeiro. *A Função Relacional do Tempo na Hipóteses de Decadência e de Prescrição: Um Enfoque Tributário*. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 3.

<sup>8</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2014.

essa concepção de língua. Tem-se aqui o que se chama de equilíbrio dinâmico ou em fluxo, ou o conhecido equilíbrio da bicicleta, em que são necessárias diversas pedaladas em sequência para que ela siga na direção desejada.

Essa visão reducionista atribuída ao caráter monológico da língua impede o sujeito de prever a relação entre as pessoas, uma vez que nessa condição ela prevê apenas aquele pacote pronto estático é como se a língua pairasse acima da cabeça dos falantes e não dentro de suas consciências criando conhecimento.

Daí porque se defende que para criação de conhecimento e produção de modificação na realidade social, é necessário enxergar uma concepção dialógica de língua, como descrito por Mikhail Bakhtin<sup>9</sup> trabalhando a linguagem enquanto elemento vivo, numa ideia da língua como uma dimensão constitutiva e construtiva.

Na realidade, como já dissemos, todo enunciado, além do objeto de seu teor, sempre responde (no sentido lato da palavra), de uma forma ou de outra, a enunciados do outro anteriores. O locutor não é um Adão, e por isso o objeto de seu discurso se torna, inevitavelmente, o ponto onde se encontram as opiniões de interlocutores imediatos (numa conversa ou numa discussão acerca de qualquer acontecimento da vida cotidiana) ou então as visões do mundo, as tendências, as teorias, etc. (na esfera da comunicação cultural). A visão do mundo, a tendência, o ponto de vista, a opinião têm sempre sua expressão verbal. E isso que constitui o discurso do outro (de uma forma pessoal ou impessoal), e esse discurso não pode deixar de repercutir no enunciado. O enunciado está voltado não só para o seu objeto, mas também para o discurso do outro acerca desse objeto.

A mais leve alusão ao enunciado do outro confere à fala um aspecto dialógico que nenhum tema constituído puramente pelo objeto poderia conferir-lhe. A relação com a palavra do outro difere radicalmente por princípio da relação com o objeto, mas sempre acompanha esta última. Repetimos, o enunciado é um elo na cadeia da comunicação verbal e não pode ser separado dos elos anteriores que o determinam, por fora e por dentro, e provocam nele reações-respostas imediatas e uma ressonância dialógica.

A linguagem se mostra como elemento constitutivo das pessoas, porque na hora que uma pessoa entra no circuito da comunicação e começa a se relacionar com os outros em múltiplas relações e de múltiplas formas, ela pergunta e responde, ouve uma explicação, bem como ouve diferentes argumentos sobre o mesmo assunto e entra em diferentes campos do conhecimento. É nesse circuito social e ao interagir que este ser humano entra na corrente comunicativa e vai gerando o seu processo de consciência, é aí que ele aprende, vai ser aí que

---

<sup>9</sup> BAKHTIN, Mikhail. *Estética da Criação Verbal*. Tradução de Maria Emsantina Galvão G. Pereira. Revisão da tradução Marina Appenzellerl. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 320.

ele se constitui como ser social, principalmente porque a cooperação social é condição essencial para a sobrevivência e a reprodução da espécie humana<sup>10</sup>.

Um ponto interessante nessa interlocutiva promovida pela linguagem dialógica é que a pessoa não só entra nesse cenário para ser afetada e aprender com esse cenário e com essas relações, mas também enquanto alguém que fala, se manifesta, se pronuncia e se posiciona e nessa dinâmica, também se apresenta enquanto agente transformador deste cenário pela sua produção de linguagem.

A partir daí surge uma relação interlocutiva onde o sujeito entra na corrente comunicativa e é transformado por ela mas também ele se posiciona de uma certa forma na relação com o outro e nesse posicionamento ele tem que assumir uma certa responsabilidade na verdade, até porque, a partir do posicionamento do autor da fala é que o seu interlocutor se posicionará em relação a ele, pois quando alguém se posiciona, abre a perspectiva para que outro alguém concorde ou discorde e responda a partir daquilo que foi dito ou até mesmo do modo como a pessoa se posicionou, o que quer dizer que o autor da fala não sai ileso dessa relação comunicacional.

Dessa maneira, a produção do texto escrito, aponta uma situação paradoxal da língua, como bem trabalhado por João Wanderley Geraldi<sup>11</sup>, demonstrando que de um lado, a língua escrita se mostra como um sistema fechado em regras a serem respeitadas, acerca do como escrever, que confere segurança formal ao que é dito (interpretação sintática) e, por outro, um sistema aberto em relação ao conteúdo (interpretação semântica), porque ela permite você fazer as inúmeras conexões com toda a possibilidade de criar e de viajar pela língua, permitindo a grande aventura da comunicação a se desenvolver no campo pragmático onde tão importante quanto ter o que falar é fazer com que o interlocutor compreenda o que está sendo dito e tenha condições de oferecer respostas a isso.

A teoria geral do direito é a camada de linguagem onde ocorre a confluência de todos os institutos do direito, é ela que traz em termos gerais, os traços que estão presentes em todo o ordenamento, por isso, ela é decisiva ao aprofundamento do raciocínio jurídico.

Qualquer estudo, ou setor do direito que se tome com espírito de intensidade, para ser um estudo alentado, ele necessariamente desemboca no campo da teoria geral do direito, enquanto ela se compõe da linguagem onde há uma série de proposições acompanhadas da

---

<sup>10</sup> HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da Humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 26. ed. Porto Alegre: LP&M, 2017, p. 31.

<sup>11</sup> GERALDI, João Wanderley. *A presença do texto na sala de aula*. Rio de Janeiro: Lucerna; 2006.

filosofia geral do direito, mesclada com as formulações gerais de conteúdos formulados a partir do ideal buscado pelo ser em relação ao dever ser.

Conhecer a linguagem produzida no plano cultural refletida na realidade social posta e a forma como ela evolui, é de extrema importância para a construção dos textos legais, veículos introdutórios de normas jurídicas que constroem e integram o mundo do Direito enquanto componente do plano do objetos ideais<sup>12</sup>, principalmente quando se busca através delas a indução de comportamentos para a alteração da realidade social observada, tal qual pela formulação de incentivos fiscais, como no caso do Inova Simples (LC 167/2019) aqui objeto de análise.

Isto porque, conforme observa o Rodrigo Dalla Pria<sup>13</sup>, ao analisar o plano de concretização da norma jurídica:

Os processos decisórios são, do ponto de vista linguístico, instrumentos de tradução da linguagem social em linguagem jurídica. São seletores e redutores de complexidades (os processos); produzidos segundo os interesses das partes e à luz do contexto jurídico e social próprio ao momento em que de seu desencadeamento. São elementos (enunciados) contingentes, que somente se manifestam por ocasião do processo decisório. São os processos de produção normativa os responsáveis pela tradução dos elementos linguísticos contextuais em enunciados jurídico-prescritivos. É por meio dele – processo – que os dados do mundo do “ser” ingressam no mundo do “dever ser”, passando a integrar o sistema jurídico. Nessa medida, o caso concreto ingressa no processo na condição de enunciado afirmativo de um evento/fato social. Para que se confirme, no entanto, precisa ser provado, isto é, corroborado por enunciados probatórios que, a seu turno, são produzidos mediante a observância das regras procedimentais.

A circunstância para a qual queremos chamar atenção, portanto, é a de que os conteúdos de significação normativos são, em si e por si, subdeterminados *ex ante*, subdeterminação esta que não induz a perda do caráter normativo dos textos jurídicos estaticamente considerados, mas que pressupõe serem os processos de aplicação do direito – dinâmicos por natureza – as instâncias derradeiras do percurso de geração de sentido, visto que, somente por meio destes (processos), será possível determinar, como foros de definitividade, o conteúdo a norma abstrata e geral a ser aplicada a partir do contato do intérprete com o caso concreto a ser solucionado.

O Direito enquanto acordo de vontades, como forma de representação da vontade de um determinado grupo de pessoas em um dado momento histórico, consiste exatamente na

<sup>12</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2014, p. 18.

<sup>13</sup> PRIA, Rodrigo Dalla. *Constructivismo Jurídico e Interpretação Concretizadora: dialogando com Paulo de Barros Carvalho e Friedrich Müller*, In: Congresso Nacional de Estudos Tributários. Derivação e positivação no Direito Tributário. São Paulo: Noeses, 2013.

situação em que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, esse é o acordo, onde as pessoas abrem mão de parte de sua liberdade em favor de uma maior segurança que lhe permite uma autonomia para conviver numa sociedade civilizada, mas não de maneira independente e sim interdependente, reconhecido o seu funcionamento orgânico e sistêmico, onde a atuação individual depende da não proibição ou não impedimento por partes dos demais ou de, ao menos um consentimento coletivo mínimo.

Consentimento ou proibição que necessitam de comunicação adequada para serem compreendidas quanto aos seus termos, limites e condições, de modo que haja uma atuação mais assertiva quanto à sua licitude frente ao grupo que elegeu aquelas diretrizes para conviver em harmonia, ou no mínimo de modo civilizado.

Dessa forma, temos que o Direito incide sobre a realidade, por isso, não se confunde com ela, ele chega depois e se sobrepõe a ela, pois olha para os fatos e para os acontecimentos e os regula de modo que a atuação futura em relação as situações acontecidas passe a ser dirigida de conforme o acordo de vontades estabelecido pelo grupo de pessoas determinado, estruturado a partir de normas reguladoras de conduta, com conteúdo mínimo, representado por uma hipótese e uma consequência.

Normas de conduta que, por sua vez, apenas residem na mente, a partir de uma edificação, construída por atos de interpretação que seguem dando sentido às coisas, em conformidade com o universo cultural do intérprete, cujas ações serão refletidas no plano da realidade, alterando-a, verificado que ela será sensibilizada com o resultado dessas ações humanas, de modo a tornar o Direito perceptível, sensível, num formato mais pragmático, até porque, a lei em sentido lato, não é capaz de impedir ou fomentar condutas por sua própria existência.

Tem-se que a lei por si só é mero texto, ela só se torna capaz de orientar ou induzir ações humanas a partir de uma criação mental, tratada como tomada de consciência, intrínseca ao indivíduo que irá deliberar, num exercício de autonomia de vontade interdependente como irá se orientar e direcionar seus comportamentos a partir da orientação dada pela lei, fazendo ou não fazendo algo, consideradas as consequências inerentes ao seu descumprimento, parametrizadas a partir do “*mínimo irredutível de manifestação do deôntico*”<sup>14</sup>.

Feitas essas considerações sobre o comportamento do mundo do direito em relação ao mundo social e a forma com a qual eles evoluem, com o mundo social influenciando na criação do direito e o direito influenciando na criação do mundo social e ambos, ainda que

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2014, p. 627.

virtuais, restando refletidos pela realidade, em caráter pragmático, na realização das condutas orientadas pelo dever ser, passa-se à análise do quanto a elaboração do Inova Simples, ocorrida no mundo do direito, restou influenciada pelo mundo social e a forma como a resposta dessa influência na configuração de uma nova realidade, através da indução de comportamento, voltada ao fomento da inovação no mundo real evoluirá.

Para tanto o trabalho foi dividido em quatro capítulos, onde no primeiro procurou-se demonstrar a atuação do Estado no uso de incentivos fiscais como mecanismos de indução à livre iniciativa e as funções sociais e solidária das empresa a partir do fomento à inovação.

Já no segundo capítulo buscou-se situar o leitor dentro do cenário de inovação, descrevendo as figuras: startup, investidor anjo e sandbox regulatório, para posteriormente, no terceiro capítulo, apresentar o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte enquanto porta de entrada para inovação no mercado, considerados os recém editados Direitos de Liberdade Econômica, para ao fim, no quarto capítulo, analisar o Inova Simples enquanto incentivo fiscal cumpridor dessa função.

# 1 A ATUAÇÃO DO ESTADO E O USO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO MECANISMOS DE INDUÇÃO À LIVRE INICIATIVA E REALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES SOCIAIS E SOLIDÁRIAS DA EMPRESA A PARTIR DA INOVAÇÃO

## 1.1 CUSTOS FINANCEIROS DA COMUNIDADE ESTADUAL<sup>15</sup>

A respeito da problemática fiscal, a primeira consideração que se faz é sobre o dever de pagar tributos e a ideia de que ele provém do contrato (ou pacto) social surgido quando as pessoas optaram por organizar-se na forma de Estado para manter a ordem social, submetendo-se a um político e/ou governante, que assegurasse a preservação das liberdades, direitos e garantias fundamentais de cada um dos indivíduos pertencentes à comunidade entendida como Estado<sup>16</sup>.

Por conseguinte, o contrato social enquanto suporte da comunidade organizada em Estado, tornou cada indivíduo solitário em indivíduo solidário, não sendo possível garantir direitos e liberdades fundamentais sem que houvesse a respectiva exigência dos deveres comunitários, ou seja, a existência da comunidade estadual implicou na responsabilidade daqueles que a elegeram para sua proteção, de arcarem com os custos financeiros de sua realização, materializados na forma de tributos.

José Casalta Nabais<sup>17</sup> traz a ideia de que a razão de ser do Estado é a realização da pessoa humana e o estado fiscal configura um instrumento desta realização. Sobre o ônus do contrato social esclarece:

[...] como se expressou Olivier Wendell Holmes <<os impostos são o que pagamos por uma sociedade civilizada>>. O que significa que os atuais impostos são um preço: preço que todos enquanto integrantes de uma dada comunidade na forma de estado, pagamos por termos a sociedade que temos. Ou seja, por dispormos de uma sociedade assente na ideia de liberdade, de um lado, e na ideia de um mínimo de solidariedade de outro lado. Por isso, não pode ser um preço qualquer, mormente um preço de montante muito elevado, pois a ser assim, não vemos como possa preservar a liberdade que

---

<sup>15</sup> NABAIS, José Casalta. *Nota sobre o dever fundamental de pagar tributos*. Direito Tributário: questões atuais. Coord: Luiz Claudio Silva Allemand - Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito Tributário, 2012, p. 255.

<sup>16</sup> As teorias sobre o contrato social se difundiram entre os séculos XVI e XVIII, como forma de explicar ou postular a origem legítima dos governos e, portanto, das obrigações políticas dos governados ou súditos. Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762) são os mais famosos filósofos do contratualismo.

<sup>17</sup> NABAIS, José Casalta. *Nota sobre o dever fundamental de pagar tributos*. Direito Tributário: questões atuais/coordenação: Luiz Cláudio Silva Allemand – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito Tributário, 2012, p. 255.

esse preço é suposto servir. Na verdade, apenas perante um estado fiscal, cujo preço seja aceitável, podemos conceber os impostos como um indeclinável dever de cidadania, cujo cumprimento a todos deve honrar.

De maneira que o fomento da economia por parte do ente estatal tem um papel imprescindível na geração de recursos em prol dele próprio, segundo a lógica de que o volume da arrecadação recebe influência direta em relação a expansão da economia na localidade em que essa arrecadação se estabelece, assim segundo essa mesma lógica, um mecanismo de fomento ao aumento da arrecadação pode ser visto na própria promoção de ferramentas para o incentivo do crescimento econômico, de modo que, não há dúvidas de que a constante promoção do reingresso e redistribuição dos valores arrecadados na forma de tributos se mostra como necessária para a expansão da economia local, de modo a permitir a própria capacidade de atuação do Estado.

## 1.2 INFLUÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA E A FORMAÇÃO DE PREÇOS

Visto que os tributos são o preço que se paga por uma sociedade civilizada, que implicam na renúncia de uma parcela da propriedade individual em favor do Estado para que ele possa fazer frente aos gastos para garantia das liberdades e direitos fundamentais e vistos os valores que tem sido pagos pela existência desse Estado.

Tratando-se a empresa de um fenômeno econômico, que compreende a organização dos chamados fatores de produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia, voltada para obtenção de lucro que remunere e mantenha a própria organização.

Por certo que a administração da incidência dos tributos sobre as receitas e o lucro da atividade empresária e da atividade regulatória, representa fator determinante na formação de preço dos produtos e serviços ao consumidor, até porque, toda a receita obtida pela atividade empresária terá que ser suficiente para produzir lucro suficiente à compartilhar a despesa pública gerada pelo Estado e por outro lado remunerar à organização e seus sócios e/ou investidores.

Refletindo sobre a importância das estratégias de formação de preços voltadas ao alcance de lucro suficiente e satisfatório José Carlos Marion<sup>18</sup> observa:

Algumas empresas trabalham com o conceito de mark-up, que é o montante que a empresa adiciona ao custo do produto/mercadoria, a fim de estabelecer o preço de venda a ser cobrado do cliente. Com o mark-up, determina-se a

---

<sup>18</sup> MARION, José Carlos. *Contabilidade Empresarial*. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 121.

margem do lucro bruto. Podemos dizer que o mark-up é um poderoso instrumento para dar preços aos produtos.

Assim, na formação do preço do produto ou do serviço, relevante o cômputo da incidência tributária, já que parte da receita obtida com a venda deles será destinada ao governo, na forma de tributos que incidirão sobre a venda (indiretos) ou sobre o lucro/resultado (diretos).

Observado que, tributos incidentes sobre a venda (IPI, ICMS, ISS, IE, PIS e COFINS), não representam uma receita real, pois uma vez cobrados do comprador, a empresa vendedora ou prestadora de serviços, depois de determinado prazo, os recolherá ao governo, sendo mera depositária.

Diferentemente dos tributos incidentes sobre o resultado, ou lucro (IR e CSLL), que incidem sobre a receita real da empresa após a exclusão dos tributos incidentes sobre a venda, que engordam a receita, mas são recursos que pertencem ao governo.

Uma vez demonstrado o reflexo da questão tributária na formação de preços, a ela deve ser dada toda uma atenção especial enquanto fator macro ambiental de geração ou não de vantagem competitiva das organizações, pelo aspecto institucional-legal.

Isto porque, exige-se do empresário que ele seja o mais eficiente possível na sua obrigação de não gerar passivo tributário e ao mesmo tempo, não pagar mais tributos que o devido, evitando o desperdício de recursos que podem ser investidos num produto melhor ou revertido para os sócios e investidores, ou seja, exige-se que ele saiba exatamente o porque, o que e para quem pagar cada um dos tributos que lhes são exigidos.

### 1.3 COMPETITIVIDADE E A QUESTÃO TRIBUTÁRIA

Tal qual na natureza, no mundo dos negócios também existe um processo de evolução e seleção natural, no qual os mais adaptados sobrevivem e prosperam e acabam por expulsar outros competidores do mercado, já que duas espécies que conseguem seu sustento da mesma maneira não conseguem coexistir. Assim, à medida que o ambiente evolui, e que a concorrência se torna mais acirrada, as organizações precisam diferenciar-se das demais para sobreviver e crescer, constituindo um importante fator de diferenciação dos competidores empresariais, o preço de venda.

Preço de venda, que por sua vez tem que ser analisado mediante a conjugação de duas vertentes, não podendo ele ser tão baixo de modo a não ser suficiente para remunerar o governo, a organização e os sócios e nem tão alto a ponto de gerar insatisfação no público

alvo, facilitando sua migração para a concorrência, o que implicará na perda de mercado consumidor e redução de receitas.

Destaca-se na remuneração da própria organização, devem ser incluídos além de recursos para fazer frente às despesas operacionais e administrativas, também os investimentos necessários a sua adaptação ao ambiente em constante evolução.

Isto porque, conforme esclarece Marcio Antônio Rodrigues Sanches<sup>19</sup>:

[...] as fontes de competitividade de uma empresa são, no curto prazo, os atributos de preço/desempenho de seus produtos, porém no longo prazo são a capacidade de construir, a um custo menor e de forma mais rápida que a concorrência, as competências centrais que geram produtos inovadores. Portanto, as fontes de vantagem competitiva estariam não em produtos ou mercados específicos, mas em seus recursos internos, que possibilitam à organização a capacidade de consolidar tecnologias e habilidades de produção em competências que garantirão que cada negócio consiga adaptar-se rapidamente às oportunidades do ambiente.

O risco de pagar valor maior que o devido a título de tributos em relação aos concorrentes tira do empresário poder de competitividade no mercado, em razão de reflexos diretos na formação de preços e/ou nas sobras e investimentos.

Por outro lado, práticas evasivas que implicam no pagamento de valores menores que os devidos, geram riscos de contingências fiscais, onde além do empresário ter que pagar o tributo apurado como devido, ainda se sujeita à pesadas multas pelo não pagamento, juros de mora e encargos legais, que da mesma forma irão refletir na formação de preços e/ou nas sobras e investimentos, vez que será necessário buscar recursos para fazer frente às citadas contingências.

Outro fator a ser observado é que a falta de eficiência fiscal refletida na formação de preços ao consumidor penaliza o cliente da empresa, que terá que pagar mais caro pelo mesmo produto ou serviço, ou terá a ele oferecido um produto ou serviço de qualidade/quantidade inferior pelo mesmo preço, dada a falta de recursos para investimento em tecnologia, por exemplo, fazendo com que ele migre para a concorrência.

---

<sup>19</sup> SANCHES, Marcio Antonio Rodrigues. *Cooperação e Competição na Indústria de Alimentos de Amendoim de Marília – SP*. Tese de Doutorado em Administração de Empresas. Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV/EAESP, São Paulo, Brasil, 2003.

#### 1.4 DIFERENÇAS ENTRE NEUTRALIDADE FISCAL E EFICIÊNCIA FISCAL

A lei é para todos, razão pela qual não pode haver quebra de isonomia (art. 5º, caput, CF<sup>20</sup>) entre os sujeitos passivos tributários, nem tão pouco, afetação à realização do princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF<sup>21</sup>), por esse motivo a incidência tributária em si não tem o condão de estabelecer uma vantagem ou desvantagem competitiva no mundo dos negócios.

Para Marco Aurélio Greco<sup>22</sup> o princípio da neutralidade fiscal decorre da ideia de que o tributo não deve se constituir um elemento que interfira na concorrência; não pode se transformar em custo maior para uns do que para outros concorrentes. Sob essa ótica, ao Estado caberia somente uma conduta negativa, de não interferir, através dos tributos, na formação de preços dos produtos, preservando, com isso, a ampla concorrência entre os agentes econômicos.

Já para Ricardo Seibel de Freitas Lima<sup>23</sup>, a neutralidade da tributação vai além daquela conduta negativa do Estado, de interferir, através dos tributos, o menos possível na tomada de decisões dos agentes econômicos. Essa conduta negativa seria somente um aspecto da neutralidade tributária e seria válida somente nos casos em que a livre concorrência estivesse preservada. Para os casos em que há uma desigualdade de mercado, que leve ao desequilíbrio das condições de concorrência, ao Estado caberia a tomada de medidas pertinentes para a retomada da igualdade de condições competitivas do mercado. Cita, como exemplo, situações em que um certo agente econômico, em razão de ter conseguido obstar, através de decisão judicial, a incidência de determinado tributo, obtém uma vantagem com relação aos concorrentes. Ou então, em que essa vantagem advém de planejamento fiscal, ou até, de simples inadimplemento. Tais situações, segundo o autor, devem ser corrigidas e essa atuação

---

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>21</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; [...]

Op. cit.

<sup>22</sup> GRECO, Marco Aurélio. Elisão tributária e seu contexto. In: *SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ELISÃO FISCAL*, 2002, Brasília. Anais do Seminário Internacional sobre Elisão Fiscal. Brasília: ESAF, 2002.

<sup>23</sup> LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. *Livre concorrência e o dever de neutralidade tributária*. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 143.

do Estado teria amparo no art. 146-A<sup>24</sup> da CF, que foi introduzido pela EC 42/03, de 19/12/2003.

Embora antes da introdução realizada pela EC 42/03 se pudesse sustentar que a neutralidade tributária seria somente um dever negativo do Estado de não interferir na concorrência por meio da tributação, não há dúvidas que, após tal data, com a chancela expressa da utilização de critérios especiais de tributação para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, o princípio da neutralidade fiscal passou a ter – se é que já não tinha antes - a dimensão dúplice propugnada por Ricardo Seibel de Freitas Lima, que a doutrina tem denominado de neutralidade concorrencial dos tributos: (a) de um dever negativo de não intervenção na concorrência através da tributação, nos casos de igualdade de condições concorrenciais, e (b) um dever positivo do Estado, de ação, através da tributação, para restaurar ou prevenir a igualdade de condições de concorrência, nos casos de desequilíbrio.

Assim, uma vez determinado o conteúdo do princípio da neutralidade fiscal, a eficiência fiscal representa a aplicação da ideia nele contida, através da identificação dos critérios especiais de tributação que poderiam ser legitimamente adotados de acordo com o sistema tributário nacional.

Nesse contexto, Edimar Oliveira Andrade Filho<sup>25</sup>, observa que:

A otimização da carga tributária decorre do inalienável direito de ser eficiente; na ordem jurídica brasileira, o Estado deve ser eficiente e os cidadãos tem – ao menos- o direito de serem eficientes. Portanto, a partir desse ponto de vista, o planejamento tributário situa-se na esfera jurídica de toda pessoa como um direito de proteção de seus interesses individuais, posto que a ordem jurídica os protege tanto quanto faz em relação aos interesses da coletividade que são resguardados pela lei que prescreve as sanções para aqueles que não cumprem o que é obrigatório ou fazem o que é proibido.

Há casos em que o planejamento tributário se converte num dever. O administrador eleito para dirigir uma empresa deve, segundo a ordem jurídica vigente, adotar todas as medidas que, de acordo com a lei e o direito, tragam as menores desvantagens possíveis para a empresa. O direito positivo não deve condenar, para utilizar uma expressão em voga no direito francês, a ‘destreza fiscal’, e ninguém pode ser compelido a escolher entre as alternativas válidas e lícitas, àquela que leve a uma maior carga tributária.

---

<sup>24</sup> Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>25</sup> ANDRADE FILHO, Edimar Oliveira. *Imposto de Renda das Empresas*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 729.

A ferramenta do art. 146-A da CF é a normatização de uma possibilidade de aplicação da neutralidade tributária no sentido da justiça fiscal e da livre concorrência. A melhor forma de aplicação, porém, deverá ser observada caso a caso, com as peculiaridades da situação e com base em estudos que envolvam os subsistemas do direito e da economia, sempre objetivando a construção de um sistema tributário ótimo, que realize as funções de financiamento das políticas públicas e promoção dos direitos fundamentais.

A vantagem competitiva vem justamente estabelecida pela presença de eficiência fiscal, onde o administrador que identificar escolher a melhor entre as alternativas igualmente válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica – planejamento tributário - se destacará em relação àquele que não o fizer, embora a legislação vigente deva ser a mesma para ambos em atendimento ao princípio da neutralidade fiscal.

Neste contexto, importante lembrar que a elisão fiscal pode ser interpretada como sinônimo de planejamento tributário, ou seja, representa a atividade lícita de busca e identificação de alternativas válidas que levem a uma menor carga tributária, a qual, segundo Edimar Oliveira Andrade Filho: “[...] requerem o manejo competente de duas linguagens: a do Direito Positivo e a dos negócios, e, portanto, não se restringe à descoberta de lacunas ou ‘brechas’ existentes na legislação”.

Já a evasão fiscal é equiparada a sonegação, como sendo resultado de ação ilícita punível com multas e penas restritivas de liberdade.

Nestes termos, estabelecer reconhecer os limites entre o lícito e o ilícito nem sempre é fácil, até porque certos fenômenos estão no limiar entre uma figura e outra, discerni-las depende da análise de circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, relacionando-as aos limites impostos ao Estado, em determinar até que ponto poderá ele tributar ou desonerar o patrimônio e/ou a renda dos seus cidadãos.

## 1.5 TRIBUTAÇÃO E DESONERAÇÃO

O poder de tributar mantém relação estreita com a constitucionalização dos direitos fundamentais e os valores subjacentes do art. 3º. da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e redução as desigualdades sociais e regionais; a promoção do

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo, apesar dos tributos existirem fundamentalmente para viabilizar o cumprimento das funções do Estado e propiciar as receitas necessárias para que ele possa fazer frente às necessidades públicas, como menciona Matheus Carneiro Assunção<sup>26</sup>: “O Tributo estaria para o Estado numa relação de meios para fins, colocando-se como elo entre o lado das receitas, sempre limitadas, e o universo infinito das despesas destinadas à promoção do bem-estar comum”, a tributação deve obedecer certas balizas, expressamente mencionadas nos artigos 145, p.1º., 151, 152 e 153 da Constituição Federal<sup>27</sup>, que representam limites intrínsecos ao poder de tributar.

Ao lado do poder de tributar, o Estado possui o poder de desonerar, ou seja, de reduzir o ônus da carga tributária por meio da concessão de incentivos fiscais.

Por meio da tributação e da desoneração, possibilita-se ao Estado intervir sobre o domínio econômico de forma indireta, induzindo à adoção de determinados comportamentos, a denominada extrafiscalidade.

---

<sup>26</sup> ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Incentivos fiscais e desenvolvimento econômico*: a função das normas tributárias indutoras em tempos de crise. Finanças públicas: XV prêmio Tesouro Nacional - 2010: homenagem a Joaquim Nabuco. 1 ed. Brasília: STN/MF, 2011, v. 1, p. 1-41.

<sup>27</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[...]

Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

Explica Geraldo Ataliba<sup>28</sup> que extrafiscalidade é “[...] emprego deliberado do instrumento tributário para finalidades não financeiras, mas regulatórias de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política”.

No mesmo sentido, seguem os ensinamentos de Roque Antônio Carraza<sup>29</sup>: “[...] quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com objetivo principal de induzir contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

Contudo, as exações não podem ser utilizadas de forma indiscriminada, ou arbitrária, existem certas condicionantes presentes no texto constitucional que identificam os vetores à sua implementação, nas palavras de Matheus Carneiro Assunção<sup>30</sup>: “Quando as exações são utilizadas para incentivar condutas que promovem a efetivação de objetivos constitucionais, com impacto no seio social, justifica-se a extrafiscalidade. São esses objetivos e finalidades, em síntese, que legitimam a intervenção estatal”.

Assim, perfeitamente possível a utilização das exações e desonerações tributárias como ferramentas de incentivo ou coibição de condutas de seus destinatários normativos para realização dos objetivos constitucionais fundamentais com impacto no meio social.

## 1.6 FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA E SUA INDUÇÃO ATRAVÉS DA EXTRAFISCALIDADE

É fase histórica que: “o trabalho dignifica o homem”, por isso, não é difícil compreender as razões pelas quais os direitos sociais tiveram sua origem na regulação das relações trabalhistas derivando posteriormente para abranger os demais fatores necessários ao alcance da proteção de sua dignidade, com o fornecimento de padrões mínimos ao seu bem estar social.

É a partir do trabalho que todas as riquezas são construídas e a idéia de formação dos Estados Nacionais como instância superior dotada do poder de impor a paz pela força, surge

---

<sup>28</sup> ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional tributário brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 151.

<sup>29</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 106

<sup>30</sup> ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Incentivos fiscais e desenvolvimento econômico: a função das normas tributárias indutoras em tempos de crise*. Finanças públicas: XV prêmio Tesouro Nacional - 2010:homenagem a Joaquim Nabuco. 1 ed. Brasília: STN/MF, 2011, v. 1, p. 1-41.

justamente da necessidade de proteção das relações negociais como meio de possibilitar a segura troca das mercadorias fruto do trabalho ou a própria força de trabalho.

Para que o homem pudesse adquirir, pelo trabalho, bens suficientes para lhe garantir uma vida tranqüila, foi necessário que, de forma consensual, conferisse a uma autoridade superior o monopólio da coação, que estaria incumbido de conferir segurança às relações sociais.

Essa garantia de vida tranqüila é o que caracteriza o bem estar social, que só se verifica através da formação do Estado Democrático de Direito, assentado na limitação do Estado pelo Direito e na legitimação do poder político pelo povo.

A saúde, além de fator essencial à realização do trabalho, é reconhecida como direito necessário não só para a conservação da vida social, mas para a defesa da sanidade do povo e da higiene social. A educação é o que permite a qualificação do trabalho e a inserção no mercado de trabalho, formação de consciência crítica, análise da realidade para tomada de decisões mais adequadas em relação à ela e viabiliza a autodeterminação do indivíduo enquanto ser humano.

A assistência social destina-se a garantir o sustento, provisório ou permanente, dos que não tem condições para atingir o seu mínimo existencial até sua integração ou reintegração ao mercado de trabalho ou pura e tão somente à vida comunitária.

Uma vida digna jamais seria possível sem alimentação, moradia e lazer, bens de consumo somente passíveis de aquisição através da produção e circulação dos recursos financeiros, aos quais cabe ao Estado gerir de maneira democrática para viabilizar o fundamento de existência da República Federativa do Brasil.

Desta forma, não há como conceber o desenvolvimento econômico sem a presença dos elementos qualidade de vida, bem estar social e alcance efetivo da dignidade da pessoa humana.

Como bem demonstram Jordana Viana Payão e Mariana Ribeiro Santiago<sup>31</sup>:

Redefinidos pela ordem constitucional inaugurada em 1988, os pilares do direito privado (autonomia da vontade e a propriedade) são inspirados agora pelo paradigma da função social e da solidariedade, tendo em vista a busca pela justiça distributiva e social como fim do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>31</sup> PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A Função Social e Solidária da Empresa no Âmbito das Relações de Trabalho. Rio de Janeiro: *Revista da Cidade*, vol. 08, nº 3. ISSN 2317-7721 DOI: 10.12957/rdc.2016.22109, 2016.

O exercício do próprio direito individual, no caso o direito de explorar uma atividade econômica (livre iniciativa), na perspectiva da nova ordem constitucional, só é legítimo quando se coaduna com o interesse social.

A ordem econômica constitucional, conforme prevê o artigo 170, da Carta Magna, possui como fundamento a valorização do trabalho humano ao lado da livre iniciativa e visa garantir a todos a existência digna, nos ditames da justiça social, pautada, ainda, nos seguintes princípios, dentre outros: função social da propriedade, defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

O dispositivo constitucional não poderia ser mais claro quanto aos pilares privilegiados pela ordem constitucional, quais sejam, essencialmente, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, que se irradiam em todos os aspectos da ordem econômica atualmente.

Conforme considera o Heleno Tavares Torres<sup>32</sup>, estamos vivenciando um momento de transformação de grande ênfase por reformas estruturais, pensar em reforma tributária e no gasto público e redução de desigualdades que envolvem gastos públicos, receita e totalidade de gastos que sociedade é quista. Todos os direitos fundamentais e redução de pobreza repercutem em gastos públicos, alguém tem que pagar a conta. O alcance dos gastos públicos é que limita a arrecadação. O Brasil tem que passar por um intenso debate das finanças públicas para saber qual a despesa pública que o Estado suporta, a insatisfação da população em geral vem do volume da arrecadação e a contrapartida no retorno, nos benefícios auferidos, sobre o enfoque do sacrifício da solidariedade que decorrem nos princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Aproveitando os apontamentos feitos por Oswaldo Santos de Carvalho e Valério Pimenta de Moraes<sup>33</sup> o federalismo fiscal, é concebido como um conjunto de problemas, métodos e processos relativos à atribuição de recursos fiscais em federações, viabilizando o bom desempenho de cada nível de governo, em seus encargos, assim, segundo eles:

[...] o federalismo fiscal, juridicamente atrelado aos conceitos de federalismo e estado federal, se pronuncia na medida das relações constitucionalmente estruturadas, de: (i) atribuição de impostos – que se revela como nosso principal objeto de trabalho; (ii) distribuição intragovernamental de gastos públicos e; (iii) transferências intragovernamentais.

A necessidade de financiar o Estado, para que os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º. da Constituição Federal sejam alcançados encontra limites específicos no

<sup>32</sup> ABRADT. *XVIII Congresso - Heleno Tôrres (vídeo)*. Disponível em: <<http://abradt.org.br/xviii-congressohelena-torres/>>. Acesso em 04 dez 16.

<sup>33</sup> CARVALHO, Oswaldo Santos de; MORAIS, Valério Pimenta de. *ICMS e Federação*. In: *Direito Tributário: questões atuais*. Coordenação Luiz Claudio Silva Allemand.- Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito Tributário. 2012.

art. 170 seguinte, o qual congrega limitações ao poder de tributar, como o respeito à soberania nacional, propriedade privada e sua função social, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Nota-se que a ordem econômica constitucional é sistema de valores, visa estruturar e organizar a economia.

Contudo, no debate entre suposta ação liberal e redução da ação do Estado, não se pode deixar de lado o pressuposto de que é impossível reduzir as desigualdades regionais sem a participação do Estado.

O pensar constitucional é necessário para que o Estado tenha poderes para intervir no mercado econômico e corrigir suas distorções. O estudo do direito deve ser feito com a Constituição Federal aberta, entendendo-a como uma unidade, não limitada a alguns artigos, lembrado sempre que na atuação do Estado, a realização das competências financeiras só são possíveis através de gastos públicos.

O Estado é financeiro por excelência, para realizar suas funções intervencionistas na ordem econômica se vale do direito financeiro, para realizar políticas sociais precisa de financiamento, porém tudo tem suas limitações, que vão ser definidas segundo cada um dos conteúdos mencionados.

O primeiro grande limite é o Estado democrático, ninguém pode invadir a propriedade e dos direitos dos particulares a pretexto de financiar o Estado, o segundo pressuposto é o definidor dos preceitos constitucionais, o Estado está obrigado à observar a Constituição de forma objetiva, o direito financeiro não é a receita pública isolada, mas a integridade do Estado que faz sua natureza de sua atividade financeira ser seu objeto.

Destaca o Professor Heleno Taveira Torres, a premência da realização do compromisso do Estado com as gerações futuras, nós somos iguais aos que virão. Não podemos permitir que o governo se endivide para que os futuros paguem a conta. O igual tem que ser pensado também numa visão prospectiva com a sociedade, mas não só isso ao projetar a isonomia geracional o Estado tem que assegurar a continuidade de suas funções, transparência, planejamento e criação de controle contra corrupção e improbidade administrativa. Necessário que a sociedade seja parte de todo esse processo e imprensa livre é uma das condições para que isso aconteça.

Na relações de orçamento, tributo versus crédito público, o Estado precisa voltar a planejar, é imprescindível para a realização concreta do orçamento público e do Estado em sua totalidade.

Em paralelo ao que Heleno Taveira Torres denomina de a nova visão do papel dos tributos na sociedade, segundo o qual a neutralidade tributária é impossível o simples existir do tributo já tira a neutralidade da situação, salvo se pela visão da livre concorrência, André Elali<sup>34</sup> afirma que a neutralidade da tributação tem dois sentidos: “i) no caso da norma que objetiva a arrecadação, a tributação há de evitar distorções, sendo neutra na medida do possível; ii) já na hipótese das normas que objetivas regular a economia e o fenômeno social como um todo, devem através de diferenciações, ‘normalizar’ as distorções do sistema”.

Daí porque, por se tratarem de normas tributárias indutoras, que implicam em mudança no sistema, não podem ser tidas como neutras, principalmente porque buscam orientar comportamentos na busca da concorrência e valorização do poder econômico.

A concessão de incentivos fiscais só se legitima a partir dos benefícios que gera para o sistema social na busca do desenvolvimento econômico, redução das desigualdades regionais, promoção do pleno emprego, incentivo às exportações e na captação de recursos para fomento da atividade econômica.

Lembrando que o desenvolvimento não é o que se chega superando etapas, é sim transformando a realidade com o escopo de se atingir a estrutura harmônica entre o padrão de modernização e a proteção dos valores coletivos, crescimento com liberdade, proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ao trabalho e a educação de todos.

A realidade a ser transformada é justamente àquela que promove a competição pelo sacrifício, numa estrutura de economia planificada que tal como ele se digladiam livremente, ou com mínima intervenção regulatória, num oceano vermelho em sangue<sup>35</sup>, com a adoção das mais diversas situações no o objetivo de reduzir ou eliminar ônus tributários, que levem a uma menor carga tributária, sem por vezes se atentar ao tênue limite que separa a evasão da elisão fiscal e o sacrifício da arrecadação da qual como demonstrado depende o Estado para realizar suas funções mais essenciais.

Ter o Estado como parte integrante da coletividade dos contribuintes vem justamente da necessidade de se legitimar a arrecadação pela sua função social na elaboração de políticas pública, meios dos quais o Estado se vale para atingir o desenvolvimento da forma mais plena possível de acordo com os seus objetivos.

A questão colocada diz respeito ao que se almeja do Estado, que ele seja liberal e se mantenha neutro em relação à economia e deixe que seus mercados se regulem por si, ou ao

---

<sup>34</sup> ELALI, André. *Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas Federal, Estadual e Municipal* (coord. Ives Gandra da S. Martins e Marcelo M. Peixoto). São Paulo: MP Editora, 2007, p. 37-66.

<sup>35</sup> KIM, W.C.; MAUBORGNER. *A Estratégia do Oceano Azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2005.

contrário, exerça o papel de provedor e realize as necessidades sociais de seus membros, o que demanda uma necessidade maior de recursos para serem aplicados na realização dessas políticas sociais. A evolução histórica vem demonstrando que estas figuras não são suficientes e devem ser discutidas, para que se alcance uma conjugação de extremos e chegue-se a um meio termo, identificado pela figura do Estado democrático fiscal, com o papel intervencionista limitada ao respeito dos direitos fundamentais, onde a apropriação da propriedade particular e/ou dos meios de produção, bem como a intervenção na livre iniciativa e na livre concorrência encontra barreiras nos limites necessários à realização dos direitos fundamentais, tem-se a idéia proposta por José Casalta Nabais, no sentido de que o Estado deve ser sustentável, no sentido de que a arrecadação deve ser limitada àquilo que o Estado necessita para se manter.

Quanto ao papel do Estado, Mariana Mazzucato<sup>36</sup>, vai além ao apontar que o investimento do Estado em desenvolvimento público é condição necessária para gerar a inovação do setor privado, com a garantia de um fluxo constante de recursos para essa finalidade é do interesse de todos, aponta a necessidade de atuação do Estado positivamente como empreendedor, caso no qual cita o exemplo da história da Apple e relata que longe de ficarem loucos como Steve Jobs recomendou, o que muitos empresários bem sucedidos fazem – e inclusive ele fez – é integrar os desenvolvimentos tecnológicos financiados pelo Estado a produtos inovadores.

A autora apresenta como proposta que considerando o enorme retorno gerado pelo sucesso, tais empresários teriam o dever de devolver uma parte para o governo, como forma permitir que ele possa continuar assumindo o risco que depois se transformarão em produtos revolucionadores de mercado, considerando que essa retribuição se daria através da criação de novas receitas fiscais, mas destacando a necessidade de inovação do sistema tributário com vistas a evitar que por meio da globalização e da tecnologia da informação permitiriam a migração dos lucros para regiões com impostos mais baixos ou até mesmos paraísos fiscais, de forma assegurar que os gastos públicos muito arriscados possam garantir a futura inovação do setor privado.

De qualquer maneira, não se pode perder de vista que, seja na produção ou no fornecimento de bens e serviço público, seja atuando nas clássicas funções tendentes a promover o crescimento, a redistribuição ou a estabilização, o Estado é o agente fundamental

---

<sup>36</sup> MAZZUCATO, Mariana. *O Estado Empreendedor: desmascarando o mito do setor público VS. Setor privado*. Tradução de Elvira Serapicos. 1. ed. São Paulo: Portfolio – Penguin, 2014.

que por meio de diferentes políticas, pode interferir decisivamente na atividade econômica de qualquer país.

Citando novamente as considerações feitas por Jordana Viana Payão e Mariana Ribeiro Santiago<sup>37</sup> no sentido de que: “[...] solidária, a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, á Geselchaf t- a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros”. Vê-se que a função solidária da empresa se realiza justamente quando há essa redistribuição dos recursos, quando há a atuação positiva do Estado na prática de políticas públicas que atendam essa finalidade, que é justamente a proposta posta pelo Inova Simples ao se colocar como porta de entrada da inovação no mercado.

---

<sup>37</sup> PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A Função Social e Solidária da Empresa no Âmbito das Relações de Trabalho. Rio de Janeiro: *Revista da Cidade*, vol. 08, nº 3. ISSN 2317-7721 DOI: 10.12957/rdc.2016.22109, 2016.

## 2 DAS INICIATIVAS EMPRESARIAIS DE CARÁTER INCREMENTAL OU DISRUPTIVO - STARTUPS

### 2.1 A INOVAÇÃO

O tema a Inovação tem sido assunto muito relevante, pois, com muita frequência tem-se visto profissionais representantes de empresas e pessoas do governo ressaltando a importância das empresas brasileiras inovarem em seus processos, produtos e serviços.

Contudo, para análise do tratamento jurídico trazido pela Lei Complementar 167/2019, que criou o Inova Simples aqui tratado, é necessário contextualizar os cenários que receberão os efeitos promovidos pela ação humana, orientada a partir dessa alteração legislativa no panorama do Simples Nacional.

De modo que, antes de mais nada, como forma de contextualizar a discussão, serão apresentadas algumas definições que envolvem os processos de inovação e a necessidade das pessoas e/ou empresas inovarem, bem como verificar o processo de desenvolvimento de produtos e serviços como uma das formas de inovação.

Inicialmente, para entender inovação é necessário diferenciar três situações: i) a descoberta; ii) a invenção e iii) a inovação, principalmente em razão do momento e da forma em que cada uma delas ocorre.

#### i) Descoberta

Existe a descoberta quando ocorre a identificação de algo que já existia não era conhecido da humanidade, um conselho científico, por exemplo, onde cientistas identificam novos elementos químicos, novas espécies vegetais;

#### ii) Invenção

A invenção é a criação de algo novo algo que não existia, geralmente materializado no protótipo, como, por exemplo, um bloco de construção, ele foi desenvolvido por pesquisadores do Instituto de Física de São Carlos da Universidade de São Paulo<sup>38</sup> e tem algumas características diferentes diferenças que tornam ele é novo ele tem caixas como se

---

<sup>38</sup> SALVADOR FILHO, José Américo Alves. *Blocos de Concreto para Alvenaria em Construções Industrializadas*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação e Área de Concentração em Engenharia de Estruturas. Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. Orientador Jefferson B. L. Libório. São Carlos, 2007. Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=2ahUKEwiQ9dTg7zkAhUWI LkGHUxNDCMQFjAGegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F18%2F18134%2Ftde-29012009104204%2Fpublico%2F2007DO\\_JoseAmerico.pdf&usg=AOvVaw2M1o4Qn1D5mQKfV3ZKLdh](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=2ahUKEwiQ9dTg7zkAhUWI LkGHUxNDCMQFjAGegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F18%2F18134%2Ftde-29012009104204%2Fpublico%2F2007DO_JoseAmerico.pdf&usg=AOvVaw2M1o4Qn1D5mQKfV3ZKLdh)>. Acesso em: 20 set 19.

fossem peças de Lego isso reduz a necessidade de uso de cimento como se fazer uma construção, além disso é possível perceber também que eles têm furos que permitem a passagem de dutos elétricos e hidráulicos e possibilitam uma construção diminuindo a necessidade de se rasgar as paredes. Esses blocos também tem elevada resistência mecânica reduzindo a necessidade de uso de aço na obra, barateando a construção, são blocos feitos de material que é um subproduto da fabricação de fertilizantes, existe em abundância dá uma destinação final é esse subproduto representa material barato e também uma característica de sustentabilidade são blocos então que podem ser usados para reduzir o custo de construção civil essa invenção ela se torna uma inovação a partir do momento que ela gera negócios gera resultados para empresas.

### iii) Inovação

A inovação é algo diferente que gera negócio ela é realizada no escopo das empresas, considerando o exemplo dado, a inovação surge a partir do momento em que o bloco passa a ser utilizado para construção de casas ele torna-se então uma inovação.

Destaca-se que entre a invenção e a inovação há muito trabalho a ser realizado o bloco inventado precisa ser produzido em larga escala é necessário projetar os equipamentos para a produção em larga escala é necessário estruturar a distribuição dos blocos à venda há muito trabalho entre a invenção e inovação.

É importante ressaltar que nem toda invenção gera uma inovação muitas invenções inclusive patenteadas não geraram inovações.

Existem vários tipos de inovação, desenvolver produto como bloco é um dos tipos de inovação, mas existem outros tipos de inovação, como por exemplo o desenvolvimento de um serviço redes sociais, que são espaços virtuais onde grupos de pessoas ou empresas se relacionam através do envio de mensagens, da partilha de conteúdos, entre outros.

Como explica Juliana Bordinhão Diana<sup>39</sup>, utilizar as redes sociais é cada vez mais uma prática entre as pessoas. O Brasil é conhecido por ser um dos que possui mais usuários em várias redes sociais, aponta ela, como resultado de suas pesquisas que:

O Facebook é a rede social mais utilizada no Brasil, inclusive por empresas que aproveitam para realizar estratégias de publicidade e marketing. Isso acontece devido ao grande alcance de usuários que a rede apresenta. O WhatsApp é considerado hoje um dos principais aplicativos destinados à comunicação e troca de mensagens e, assim como o Facebook, vem sendo utilizado para interação entre empresa e cliente. No mundo todo esta rede

<sup>39</sup> DIANA, Juliana Bordinhão. *Redes Sociais*. 2019. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/redes-sociais/>>. Acesso em: 06 set 19.

social já conta mais de 1,2 bilhões de usuários. O YouTube é uma plataforma de vídeos em que o usuário pode fazer comentários e interagir com outras pessoas, por isso também é considerada uma rede social. Tem um alcance muito alto de pessoas, pois permite assistir vídeos de música, aulas, acompanhar programas e diversas outras atividades. O Instagram vem se tornando cada vez mais popular no Brasil. Apresentando diferentes recursos que permitem interação e diversão aos usuários, esta rede foi citada como a rede preferida pelos usuários. O Twitter foi uma rede social inovadora que teve um sucesso muito grande. Com o surgimento de outras redes sociais, e formato de interação, ele perdeu muitos usuários. O LinkedIn é a maior rede social com foco profissional, onde os usuários podem publicar informações relacionadas ao mercado de trabalho, oportunidades de emprego, divulgação de serviços e, principalmente networking. O Pinterest é uma rede social que publica conteúdo visual, independente do ramo, podendo ser de moda, arte, culinária, arquitetura, dentre outros.

Há poucos anos atrás, não haviam redes sociais, contudo em um breve período de tempo elas conquistaram milhões de usuários mundo afora, como descreve a citada pesquisadora:

1994 Foi lançado o GeoCities, a primeira comunidade que se assemelha a uma rede social. O GeoCities que, no entanto, não existe mais, orientava as pessoas para que elas próprias criassem suas páginas na internet.

1995 Surgiu o The Globe, que dava aos internautas a oportunidade de interagir com um grupo de pessoas. Ainda nesse ano também surgiu uma plataforma que permitia a interação com antigos colegas da escola, o Classmates.

2000 Surgiu o Fotolog, uma plataforma que, desta vez, tinha como foco a publicação de fotografias.

2002 Surgiu o que é considerada a primeira verdadeira rede social, o Friendster. No mesmo ano foi lançado o LinkedIn, a maior rede social de caráter profissional do mundo.

2004 Foram criadas as redes sociais mais populares, o Orkut, o Flickr e o Facebook. O Flickr é uma rede social voltada para aqueles que gostam de compartilhar fotografias. O Orkut foi o mais popular dentre os brasileiros durante aproximadamente 7 anos, quando perdeu esse título para o Facebook em 2011. O Facebook é atualmente a rede social mais popular no mundo.

2006 Ano de criação do Twitter, um microblog que se popularizou por permitir publicações com limite de 140 caracteres.

2010 Foi neste ano que o aplicativo Instagram foi considerado uma rede social, pois permitia que os usuários curtissem e comentassem as fotos postadas.

2011 Foi criado o Google+, pertencente aos serviços da Google e que vinculava seus usuários a este rede. Ele não se popularizou e suas atividades foram encerradas no final de 2018. Também foi neste ano que surgiu o Snapchat, um aplicativo que permite aos usuários tirar fotos e gravar vídeos de forma personalizada, inserindo textos e desenhos. A principal

característica desta rede social é que seus vídeos têm um limite de 10 segundos.<sup>40</sup>

A transformação provocada no comportamento das pessoas em tão curto espaço de tempo, pelo surgimento das redes sociais, mostra que o desenvolvimento de um serviço também pode ser caracterizado como uma inovação.

Outro tipo de inovação é o desenvolvimento de um processo produtivo, por exemplo para produção de próteses dentárias cada pessoa necessita de uma prótese individualmente, desenhada para ela e fabricada para elas, são produtos únicos individuais, o processo de produção de uma prótese dentária geralmente é artesanal, atualmente existe um novo processo, mas não passam de produção que utiliza máquinas que produzem itens unitários individuais conforme o projeto para cada pessoa individualmente esse novo processo também é novo produto<sup>41</sup>.

O outro tipo de inovação, é a inovação em modelos de negócio, por exemplo na indústria audiovisual, antes comprava-se CDs ou DVDs, discos que eram vendidos pelas gravadoras, que repassavam uma parte dos direitos autorais para os músicos. Atualmente uma nova forma de comercialização de música é a comercialização de músicas individualmente em meio eletrônico ou as pessoas podem pagar por mês para ouvir quantas músicas quiserem em determinados sites ou serviços, esse é um exemplo de mais uma inovação no modelo de negócio.

Inovação essa viabilizada pelo desenvolvimento da tecnologia da transmissão contínua, também conhecida por fluxo de mídia (pt) ou fluxo de mídia (pt-BR), que é uma forma de distribuição digital, em oposição à descarga de dados, neste modelo, a difusão de dados, geralmente em uma rede através de pacotes, é frequentemente utilizada para distribuir conteúdo multimídia através da Internet. Nesta forma, as informações não são armazenadas pelo usuário em seu próprio computador. Assim não é ocupado espaço no disco rígido (HD), para a posterior reprodução, a não ser o arquivamento temporário no cache do sistema ou que o usuário ativamente faça a gravação dos dados. O fluxo dos dados é recebido e reproduzido à medida que chega ao usuário, caso a largura de banda seja suficiente para reproduzir os conteúdos, pois se não for suficiente, ocorrerão interrupções na reprodução do arquivo, por problema no buffer.

---

<sup>40</sup> DIANA, Juliana Bordinhão. *Redes Sociais*. 2019. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/redes-sociais/>>. Acesso em: 06 set 19.

<sup>41</sup> BRASIL *Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Manual técnico de confecção de próteses totais pela técnica de polimerização em microondas / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.*

O assim denominado serviço de streaming <sup>42</sup>permite que um usuário reproduza conteúdos protegidos por direitos de autor, na Internet, sem a violação desses direitos, similar ao rádio ou televisão aberta diferentemente do que ocorreria no caso do download do conteúdo, onde há o armazenamento da mídia no HD configurando-se uma cópia ilegal. A informação pode ser transmitida em diversas plataformas, como na forma Multicast IP ou Broadcast. Exemplos de serviços como esse são a Netflix e Hulu (video) e o Spotify e o Google Play Música (música).

Essa modalidade de inovação acontecida em relação a um modelo de negócio relativo a indústria da audiovisual foi inclusive objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que diz respeito à possibilidade de cobrança dos direitos autorais pelo ECAD<sup>43</sup>, tal qual ocorria nos outros modelos como dito Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1559264 / RJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber: (i) se é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação da rádio OI FM nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming); (ii) se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a gerar pagamento ao ECAD e (iii) se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.

2. Streaming é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados.

3. O streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução.

<sup>42</sup> WIKIPEDIA. *Streaming*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Streaming>>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>43</sup> O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é um escritório privado brasileiro responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais das músicas aos seus autores. É uma instituição privada criada pela Lei nº5.988/73 e mantida pela Lei Federal nº 9.610/98 e tem sua sede localizada no Rio de Janeiro.

4. À luz do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.

5. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública.

6. Depreende-se da Lei nº 9.610/1998 que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no ambiente de execução musical para a configuração de um local como de frequência coletiva. Relevante, assim, é a colocação das obras ao alcance de uma coletividade frequentadora do ambiente digital, que poderá, a qualquer momento, acessar o acervo ali disponibilizado. Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas.

7. O ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial a ensejar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

8. O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral previsto no art. 31 da Lei nº 9.610/1998 está relacionado à modalidade de utilização e não ao conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, à despeito do conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tonando exigível novo consentimento para utilização e criando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

9. Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998.

10. Recurso especial provido.<sup>44</sup>

Uma outra forma de inovar é no modelo de vendas, por exemplo, é a indústria de cosméticos, que há cinquenta anos, inovou no Brasil ao desenvolver explorar muito bem o modelo de vendas porta-a-porta por meio de consultores de vendas, representados por pessoas que vão visitar seus consumidores e potenciais consumidores em casa ou em seus locais de trabalho e conversam com seus colegas e por meio de catálogos de produtos<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> STJ. REsp 1567780 / RJ. Segunda Sessão. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08/06/2016, DJE 15/02/2017.

<sup>45</sup> GAZETA DO POVO. *Natura 50 anos venda porta a porta*. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/natura-50-anos-venda-porta-em-porta-aposta-negocio/>>. Acesso em: 20 set 19.

Também há uma inovação passando a logística na organização, na contratação de novos colaboradores, na forma como os serviços são prestados, inovar é a habilidade de criar algo, ou aprimorar ou transformar o que já existe, mas principalmente de agregar valor e gerar riqueza a partir da criação ou incremento, pois sem a geração de valor, a inovação perde essa característica e fica restrita apenas à situação de descoberta ou invenção.

Como descrito pela LC 167/2019, em seu art. 65 – A, parág. 1º., o caráter inovador surge do desejo de se aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou produtos.

### 2.1.1. Espécies de Inovação: incremental ou disruptiva

Tão vários tipos de inovação os grãos de inovação são variados em variam de inovações menores com escopo menor a inovações maiores, sendo a identificada como denominação para isso, os termos: inovação incremental e a inovação radical ou disruptiva.

A inovação incremental é aquela de proporções menores, é como no caso do carro ele é um produto que já existe, já é comercializado e é atualizado a cada ano com algumas melhorias incrementalmente, são essas as inovações incrementais.

A inovação radical ou disruptiva muda a forma como a indústria como as pessoas utilizam determinado produto ou serviço, por exemplo, a câmera digital. A indústria de fotografia vendia filmes havia toda uma estrutura de locais para revelação de filmes fotográficos que diminuiu muito hoje em dia com as câmeras digitais<sup>46</sup>.

Acontecem inovações radicais ou disruptivas, quando se depara com a mudança de toda a forma com que os relacionamentos acontecem, seja com o meio de transporte, com uso de combustíveis, existe uma mudança na forma então da indústria funcionar.

Seja com inovação incremental ou disruptiva, em geral as empresas trabalham com os dois tipos de inovação.

---

<sup>46</sup> No final da década de 70, a Kodak tinha 90% das vendas de filmes e 85% das vendas de câmeras nos Estados Unidos, o principal mercado do mundo, e uma presença fortíssima no redor do mundo (inclusive o Brasil). Tinha 100.000 empregados e um lucro de bilhões. Seu mercado só cresceu, afinal, atualmente tiramos mais fotos em dois minutos do que em todo o século passado inteiro. Compartilhamos as fotos de milhares de maneiras diferentes. Mas o nome Kodak nunca mais foi associado a esse segmento, hoje dominado por nomes como “Instagram” e “Facebook”. O aparelho para tirar as fotos não é mais a câmera, é o celular. Uma mudança que a Kodak podia ter acompanhado: podia ter desenvolvido aplicativos de foto para celulares, produzido smartphones especializados em fotos... enfim, podia ter acompanhado o seu consumidor e a mudança de comportamento. A companhia agora tem apenas 6.000 empregados e foi esvaziada na sua crise na última década: empresa vendeu ativos e patentes que construiu em décadas de sucesso e inovação. Na verdade, mais de 120 anos de história, já que a companhia foi fundada em 1889 e passou pela falência em 2012.

STARTSE. *Nova Economia*. Disponível em <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/corporate/34647/kodak-como-ela-foi-de-uma-das-empresas-mais-inovadoras-ate-falencia>. Acesso em: 20 set 19.

A inovação incremental é importante para manter os produtos e serviços atualizados, mas ela não gera grandes oportunidades de novos negócios.

Enquanto que a inovação radical ou disruptiva representa a inovação que traz uma oportunidade de um grande ganho, de uma grande inovação que poderá ocupar um maior espaço no mercado, razão pela qual ela representa um comportamento muito mais arriscado e, por isso, o risco é inerente à inovação disruptiva, tendo em vista que, embora seja possível desenhar possibilidades e cenários de futuros próximos e remotos, não se tem como prever até que ponto as expectativas projetadas irão se realizar no plano da realidade, até porque quando uma inovação radical surge, no máximo tem-se probabilidades e possibilidades, mas nenhuma certeza de assertividade, haja vista, o característica da inovação é trata-se de uma situação em desenvolvimento, com um olhar para o futuro, para o que pode vir a acontecer a partir dela, antes mesmo que haja qualquer situação que lhe possa ser objeto de comparativo.

A própria LC 167/2019 adota essas classificações ao mencionar em seu art. 13 que o art. 65 – A, parág. 1º. Da LC 123/2006, fica alterado para que nele conste que a inovação tem natureza incremental quando aperfeiçoa algo já existente, mas tem natureza disruptiva quando a inovação está relacionada a algo totalmente novo.

Importante destacar que como descrito a inovação acontece não só através da alta tecnologia, posto que existem outros tipos de inovação, que embora possam se utilizar de alguma tecnologia, como inovam mesmo na falta de alta tecnologia, exemplo disso é a indústria do pão de queijo congelado<sup>47</sup>, a ideia de produzir uma massa de pão de queijo que pudesse ser porcionada e congelada para posterior cocção, representou um aprimoramento no processo de comercialização do pão de queijo, permitido que ele pudesse ser distribuído à grandes distâncias a partir de um único estabelecimento produtor, modificando o modelo de negócio anterior, em que o intervalo entre a elaboração da massa e a cocção não suportava muito tempo, sob pena de perecimento do produto.

Isto porque, a inovação é fruto de muito trabalho envolvido no caminho existente entre o ponto de partida da invenção até a inovação efetiva, representada pelo processo em fazer com que a invenção chegue ao mercado, a inovação pode estar representada num processo gerenciável, ou seja, ele pode ser organizado nas empresas estimulado e trabalhado nas empresas por quê é importante inovar ou não em determinados seguimentos ou momentos.

---

<sup>47</sup> GUIA GPHR. *Forno de Minas participa da maior feira de inovação em alimentos do mundo*. Disponível em <<https://www.guiagphr.com.br/noticias/forno-de-minas-participa-da-maior-feira-de-inovacao-em-alimentos-do-mundo/>>. Acesso em: 20 set 19.

Existem algumas motivações para inovação uma delas é o avanço tecnológico.

Embora a inovação não represente ou dependa exclusivamente de tecnologia, certo é que o avanço tecnológico traz oportunidades de inovação, pois com o advento de constantes ferramentas tecnológicas, surgem novos hábitos de consumo, os Smartphones permitem às pessoas acompanharem as mais diversas situações, é possível se estar em um único lugar e ao mesmo tempo consumir serviços e produtos dos pontos mais próximos aos mais distantes, como no exemplo dado, acompanhar a movimentação do ônibus na pela cidade, é possível saber de quanto tempo em quanto tempo o ônibus vai chegar no seu ponto de ônibus.

Como motivação à inovação tem-se a intensificação da competição, como tem-se em relação aos produtos asiáticos, com países que têm salários mais baixos que o Brasil e uma estrutura de produção com menores custos empresas que usam seus produtos.

É uma mudança no ambiente de negócios, novas regulamentações, mudanças nas cidades trazem oportunidade de negócios, por exemplo na cidade de São Paulo a prefeitura está implementando faixas de ônibus que vão de mandar o ônibus maiores articulados, biarticulados, acompanhamento por satélite, situações que surgem e geram outras necessidades que vão impactar a necessidade de inovar os meios de transporte na cidade de São Paulo <sup>48</sup>.

E, porque inovar é tão importante, inovar traz lucros maiores, as maiores possibilidades de exportação dos produtos e colocação no mercado externo, geração de postos de trabalho que pagam salários maiores, exigem mais qualificação e aperfeiçoamento das pessoas e tem como consequência final o fomento à economia e o desenvolvimento econômico.

Desenvolver produtos é apenas uma das formas de inovação, o cronograma do desenvolvimento, envolve o tempo que for necessário para desenvolver um produto no projeto informacional são coletadas informações sobre o mercado, os clientes, as pessoas que vão usar os produtos as suas necessidades até chegar-se em um conjunto de especificações para o desenvolvimento do projeto conceitual, a partir do qual é criado o conceito do produto.

O conceito do produto é a solução que vai executar as funções que as pessoas que pediram ou precisam, ou nem sabem que precisam, mas que irá representar uma mudança de comportamento, e que foram identificados no projeto informacional, por exemplo, esquentar

---

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Rafael Martins. *Impactos da adoção de faixas exclusivas de ônibus: uma análise do caso de São Paulo*. 2018. 81 f. Dissertação (Mestrado em Economia e Desenvolvimento) - Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, Universidade Federal de São Paulo, Osasco.

água para tomar banho em casa, pode-se ter uma solução baseada na queima de um combustível, ou ter uma ação baseada em energia elétrica de uma resistência ou, ainda ter um aquecedor solar, são conceitos diferentes que vão resultar em produtos diferentes.

Por isso, diz-se que da invenção para a inovação, é necessário um projeto detalhado, onde são feitos todos os desenhos e especificações para que o produto possa ser produzido, é uma fase de grande geração de informações, a preparação para a produção define a fábrica e todos os recursos necessários máquinas equipamentos ferramentas para que o processo possa para que o produto possa ser produzido de chegar ao mercado e finalmente temos um lançamento do produto.

Na última fase em que há o lançamento, a colocação do produto no mercado, o estabelecimento da força de vendas, percebe-se a execução um processo amplo complexo que envolve várias capacitações, várias pessoas, de várias áreas e a estruturação das mais diversas relações jurídicas entre as pessoas envolvidas nesse processo de inovação, criação de novos modelos de negócios que geram a inovação dos produtos e serviços disponibilizados ao consumo para sociedade.

Sem a colocação do produto ou serviço no mercado, não é possível saber se de fato ele é inovador ou não, como anota João Kepler<sup>49</sup>:

[...] não tem como saber exatamente que sua idéia é uma inovação até que você consiga colocá-la em prática e testar seus resultados.

Lembre-se ainda que o grau de inovação pode ser subjetivo. Pra mim, por exemplo, inovação também é fazer a mesma coisa de uma maneira diferente ou melhorar o que já existe [...]. Portanto, isso significa que uma pessoa que conhece mercados e vivências diferentes poderá afirmar com mais certeza que a idéia de um empreendedor não é inovadora, dado que ela pode ter visto abordagens, problemas, processos, produtos ou serviços que o empreendedor aparentemente desconhece. Dessa forma a pesquisa e a validação abrangente se tornam um dever de casa diário para aqueles que de fato pretendem surpreender de modo positivo o mercado e oferecer algo realmente inovador.

Desta maneira, o impacto provocado por uma inovação só pode ser mensurado, após de fato a inovação ser posta a prova no mercado que ela pretende ou imagina que irá impactar, é a diferença entre o projetado e o realizado, entre expectativa e realidade, uma coisa é o que se imagina que irá acontecer, outra é o que de fato acontece.

---

<sup>49</sup> KEPLER, João. *Smart Money: a arte de atrair investidores e dinheiro inteligente para o seu negócio*. São Paulo: Gente, 2018, p. 46

## 2.2 A Statup

A definição jurídica do que vem a ser uma startup é trazida pela LC 167/2019, quando introduz o art. 65-A, parag. 2º. Na Lei 123/2006 e estabelece suas características, assim diz o texto da lei:

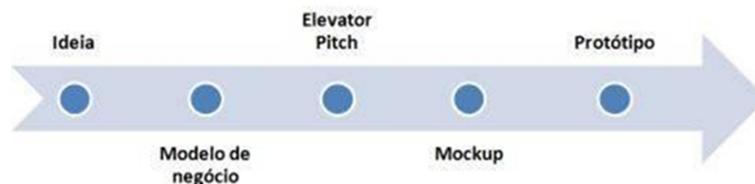
As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Uma vez já exploradas as características da inovação, passa-se a explorar o contexto em que elas acontecem, ou seja, em condições de incerteza.

As condições de incerteza, estão presentes em situações nas quais os erros indicam o melhor caminho, de modo que para que seja possível se descobrir o melhor caminho é preciso primeiro tentar e, se caso errar, depois acertar, por isso, o próprio texto de lei enfatiza a necessidade de experimentos e validações constantes até a formatação do produto ou serviço final.

Por isso, defende-se que uma startup não pode durar para sempre, seu tempo de vida é limitado ao período dos testes, caracterizado pelas fases que definem: 1- o ciclo de definição do produto e; 2 - o ciclo de definição do mercado, conforme descritas por Yuri Gitahy<sup>50</sup>, como sendo as seguintes:

A figura abaixo mostra as cinco fases iniciais do ciclo de definição do produto. Nela, os empreendedores trabalham para conseguir definir a primeira oferta do produto a ser colocado no mercado, e cumprem os seguintes passos:

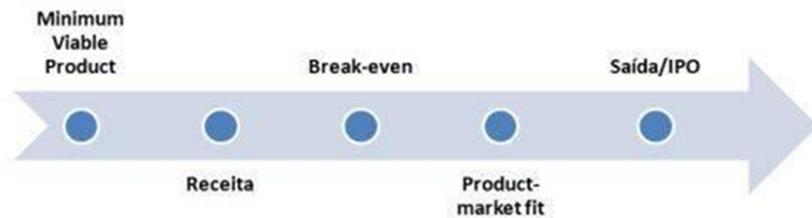


- Ideia: a detecção da oportunidade, seja através de uma inovação ou de uma oferta ainda não trabalhada pelo mercado.
- Modelo de negócio: o processo ou fórmula pelo qual a startup cria, entrega e captura valor.

<sup>50</sup>GITAHY, Yuri. *Qual é o ciclo de vida de uma startup?*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/qual-e-o-ciclo-de-vida-de-uma-startup/>>. Acesso em: 20 set 19.

- Elevator pitch: um discurso curto que condensa claramente o que a startup pretende oferecer, e por que o produto é viável.
- Mockup: uma maquete bem simples que traduz visualmente a aparência do produto, ajudando a entendê-lo um pouco melhor.
- Protótipo: uma simulação de como o produto ou serviço irá funcionar quando estiver nas mãos do cliente.

A figura seguinte mostra o ciclo de definição de mercado, com as fases posteriores à criação do produto. Muitas startups morrem antes mesmo de chegarem a esse ciclo, e justamente por isso é tão importante que o empreendedor tenha realizado o ciclo anterior da forma correta:



- Minimum viable product: o MVP – produto mínimo viável – representa o produto mais simples pelo qual o cliente aceita pagar.
  - Receita: nessa fase trabalha-se para incrementar o produto já pronto e aumentar a receita.
  - Break-even: é o ponto onde as receitas se estabilizam e a startup deixa de dar prejuízo.
  - Product-market fit: quando a startup encontra o mercado que demanda o produto em uma taxa até maior do que a startup consegue atender.
  - Saída: nessa fase, o empreendedor vende sua startup parcialmente ou totalmente para uma grande empresa, ou abre seu capital na bolsa.
- Ao completar esses dois grandes ciclos, uma startup morre para se tornar uma grande empresa – ou uma parte da grande empresa que a comprou.

A perenidade da startup se dá, pois, uma vez validado o produto ou serviço posto num mercado que demanda por ele, as condições de incerteza se dissipam e a startup perde sua razão de ser para, ou se transformar em uma empresa tradicional apta a proceder à comercialização plena e obter receita, é adquirida por uma delas, ou ela simplesmente se extingue por não ter conseguido desenvolver o seu produto ou serviço ou alcançar para ele demanda no mercado.

Embora não haja no texto de lei previsão de qual seria esse período de testes ou experimentação, é possível identificá-lo a partir das mencionadas fases pelas quais a startup caminha até sua extinção.

### 2.2.1 Ciclo de definição do produto ou serviço

O primeiro ciclo de definição do produto ou serviço, é justamente caracterizado pelo momento em que o empreendedor tem a ideia de desenvolver algo que considera inovador, seja em caráter incremental ou disruptivo, mas que se considera poder impactar o mundo de

forma positiva, provocando melhor na vida das pessoas, tornando o planeta mais sustentável e a partir disso gerar riqueza.

Contudo, importante lembrar que uma ideia, por si só, não tem valor monetário algum, para que a idéia possa ser monetizada, ela precisa ser comunicada e executada, de modo a transpor o plano da abstração para ser suportada no plano da concretude e isso só é possível, a partir da ação racional humana provocando alterações na realidade de modo que elas possam ser percebidas através dos cinco sentidos: visão, audição, tato, olfato e paladar, que permitirão a tomada de consciência acerca de sua existência, até porque, para se vender uma ideia, é preciso apresentá-la, ou seja, no mínimo materializá-la por alguma forma.

É nesta fase que o empreendedor passa a comunicar a sua idéia e forma uma equipe, ou time, pessoas que se identificam com a causa e compram a ideia, para assim somando inteligências, viabilizar a sua execução e posterior validação, por isso, disse-se que as startups tem valor pelas pessoas que as integram, pela capacidade de realização de um dos seus membros e não pelo produto ou serviço que pretendem desenvolver e passam a prototipá-lo, ou seja, dar vida à idéia.

Para ilustrar a afirmação de que o valor está nas pessoas, Eric Ries<sup>51</sup>, conta que:

No Vale do Silício, a crença arraigada mais comum é que ‘tudo é uma questão de equipe’. Sob esse bordão existe uma consideração profunda a cerca de como os investidores decidem quais startups merecem financiamento e a chance de concretizar a visão de seus fundadores [...] tomam as decisões de investimento com base principalmente na qualidade da equipe: em primeiro lugar levam em consideração as pessoas, e depois, a idéia. Claro que eles acreditam que, se uma equipe forte tem uma ideia sólida e uma estratégia aparentemente bem fundamentada, ela tem mais probabilidade de ter sucesso, mas não porque necessariamente os investidores concordam com a ideia ou estratégia. Na verdade, os investidores mais experientes acreditam que uma equipe tende a mudar sua ideia e estratégia ao longo do caminho. Os investidores enxergam a capacidade de formular um bom plano com um sinal de sucesso futuro, mesmo se o plano mudar.

### 2.2.2 Ciclo de definição do mercado

O segundo ciclo está voltado para a definição do mercado, ou seja, é neste momento em o produto ou serviço inovador é posto a prova, para que possa avaliar sua receptividade.

---

<sup>51</sup> RIES, Eric. *O Estilo Statup*. Tradução de Carlos Szlak. Rio de Janeiro: LeYa, 2018, p. 62.

Antigamente o melhor método para se desenvolver um produto era planejar tudo antes de lançar, porque no século passado o ritmo de mudança era lento, quando o produto fosse lançado provavelmente o mercado seria o mesmo, além disso, as possibilidades tecnológicas eram limitadas e caras dificultando experiências e testes.

Atualmente, a situação é inversa, pois as velocidades de mudança são altíssimas e se houver demora para lançar o produto, quando ele ingressar no mercado, provavelmente já estará obsoleto, além disso a tecnologia é cada vez mais barata, facilitando experiências e testes, assim uma solução para vencer esses desafios é o MVP (mínimo produto viável) que se refere à criação de um produto com funcionalidades mínimas capazes de permitir um teste de aceitação com o público.

O objetivo é aprender rapidamente com o cliente, identificando os aspectos necessários para fazer a evolução do produto ou serviço de acordo com as necessidades dele, economizando tempo e recursos, desta forma, como cita Maurício Benvenuti<sup>52</sup>:

[...] o MVP testa o cenário de uso real e permite avaliar a receptividade dos usuários com o mínimo de esforço possível. Hoje você não desenvolve um produto para os clientes. Você desenvolve com os clientes. E isso é bem diferente! Esse tipo de interação indica se você está no caminho certo, se precisa fazer adaptações ou se eventualmente deve desistir da idéia.

A partir do MVP é que se conquistam os primeiros clientes pagantes, que, através de *feedbacks* a respeito de suas experiências na utilização do produto ou serviço, fornecem ao empreendedor as informações necessárias ao seu aperfeiçoamento e validam o negócio no mercado, para a partir disso conquista-se a tração necessária ao equilíbrio das receitas até que a startup pare de dar prejuízo.

Para ilustrar as condições de incerteza em que se dá o desenvolvimento de uma startup, através do método empírico da tentativa e erro, com base nas experiências vividas e na observação das coisas, Maurício Benvenuti<sup>53</sup>, relata que muitas empresas atualmente bem sucedidas, nasceram completamente diferente do que são e cita como exemplos: 1- Groupon, que foi um site para captação de recursos para projetos sociais; 2 – You Tube, que foi lançado no dia dos namorados de 2005 e era um site de namoro por vídeo; 3 – Pinterest era um e-commerce para celular; 4 – Nintendo, como fabricante de jogos de cartas, criada em 1889 para produzir baralhos; 5 – Nokia, que a principio fabricava papel e botas de borracha e; por

---

<sup>52</sup> BENVENUTTI, Maurício. *Incansáveis*: como empreendedores de garagem engolem tradicionais corporações e criam oportunidades transformadoras. São Paulo: Gente, 2016, p. 106.

<sup>53</sup> Op. cit. p. 94.

fim 6- Instagram que era um serviço de localização que distribuía pontos aos seus usuários, a princípio, as pessoas informavam os locais onde estavam, compartilhavam fotos dele e, por isso, ganhavam pontos.

Aqueles que conseguem superar e vencer a fase de validação conquistam a tão almejada etapa final, denominada *Product Market Fit*, representada pelo encaixe ideal entre precificação, produto ou serviço e mercado. A convergência dessas três características é fundamental para o negócio, pois é ela que possibilita um crescimento mais consciente e assertivo<sup>54</sup>.

Até porque, o trabalho em uma startup é encontrar e definir um modelo de negócios, que seja escalável, repetível e que cause impacto social, numa tarefa de pesquisa e descoberta, na tarefa árdua de descobrir e entender qual a melhor forma de entregar o produto ou o serviço, quem é o cliente, que seguimento será escolhido, qual o melhor canal de distribuição, quanto cobrar, como cobrar, quais parcerias são possíveis estabelecer e tudo mais que faça sentido para a proposta de valor da empresa. Muitas vezes, o trabalho consiste em jogar meses de trabalho fora e começar tudo de novo, pois o protótipo inicial de uma startup quase nunca é seu produto definitivo.

Além do tempo de vida, outra indeterminação deixada pelo texto de lei ao descrever as características de uma startup, diz respeito a quantidade de pessoas que poderão integrá-la, apenas limita às pessoas físicas a possibilidade de se tornarem titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples.

Esta condição é constatada quando informa que o cadastro básico a ser formalizado para sua instituição deverá conter apenas qualificação civil, domicílio e CPF, até mesmo porque, como já dito, durante a fase inicial, tudo é uma questão de equipe, de uma equipe formada por pessoas físicas apenas, não sendo constadas possibilidades, ao menos à princípio para que pessoas jurídicas possam integrar o quadro da startup.

---

<sup>54</sup> KEPLER, João. *Smart Money: a arte de atrair investidores e dinheiro inteligente para o seu negócio*. São Paulo: Gente, 2018, p. 22.

## 2.3 MODALIDADES DE INVESTIMENTO EM STARTUPS: INVESTIMENTO ANJO

### 3.2.2 Investimento Anjo

A regulamentação do que se denominou investimento anjo, está no art. 61-A e seguintes<sup>55</sup> da Lei Complementar 123/2006, tendo nela sido introduzido pela Lei Complementar 155/2016.

Investimento anjo, já era uma situação existente no mercado, no mundo social há algum tempo e não é tão novo em termos de realidade, já estava representado por aquela situação em que alguém tem uma ideia produtiva, ou na área de tecnologia, ou em qualquer outra área e não tinha capital para desenvolvê-la, para constituir e engajar uma empresa. No

---

<sup>55</sup> Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1o As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2o O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3o A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4o O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5o Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6o Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7o O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8o O disposto no § 7o deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9o A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.

BRASIL. *Lei Complementar 123/2006*. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

caso o investidor anjo aporta dinheiro na ideia para que ela possa se concretizar na forma de produtos ou serviços.

A EPP e a ME poderão admitir aporte de recursos que não integrarão o capital social com a finalidade de fomento à inovação, ou investimentos produtivos, com vigência de até sete anos.

O investidor anjo poderá ser pessoa física, jurídica ou fundo de investimento e a atividade do objeto social só poderá ser exercida pelos sócios regulares.

Antes da Lei Complementar 155/2016, ou seja, antes da regulamentação da figura do investidor anjo, esse investidor para se garantir quando aportava dinheiro na ideia, precisava entrar como sócio no negócio, alguns até se aventuravam com “contratos de gaveta”, dizendo que estava aportando capital na ideia ou com contratos de mútuo, mas sem o estabelecimento de regras claras, sobre a distribuição dos lucros advindos da realização da ideia, até porque essa modalidade de investimento anjo não era reconhecida pelo direito positivo.

Relatam João Glicerio de Oliveira Filho e Isabella Lucia Poidomani () como instrumentos jurídicos contratuais utilizados, até então, na atuação do investidor anjo, a sociedade em conta de participação, a sociedade em comandita simples e o contrato de participação, sobre os quais fazem as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, constatou-se que a sociedade em conta de participação é bastante adotada como forma de recebimento de investimentos por startups, quando não seja a forma societária desta, a qual comumente reveste-se por outro tipo, ou seja, o investidor seria o sócio oculto, enquanto que a própria startup será o sócio ostensivo. Por outro lado, não parece ser a melhor opção nos casos em que a própria sociedade em conta de participação regulamentar a relação entre empreendedores e investidor-anjo, quando aqueles seria os próprios sócios ostensivos. Isto porque, enquanto o investidor estaria oculto, mas os demais sócios teriam responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais.

Contudo, entende-se que obrigatoriedade de haver uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) viabilizaria uma maior organização da atividade, separação do patrimônio, o que pode vir a facilitar, por exemplo, a definição da titularidade dos bens de propriedade industrial, dentre outros aspectos que o investidor poderá exigir para a sua segurança naquela relação.

Conclusão diversa foi atingida com relação à sociedade em comandita simples, ao se constatar que os investidores-anjos teriam que integrar o quadro societário, ainda que pudesse não estar atrelado à prática dos atos de gestão. Entende-se que a não inserção desta quadro societário traz benefícios e menos transtornos, principalmente porque o investidor estará expressamente indicado no contrato registrado na Junta Comercial.

Nesta pesquisa, constatou-se que o contrato de participação é uma boa escolha para viabilizar a atuação dos investidores em startups. Isto porque o investidor não será sócio, mas fará aportes de capital, além de vir a obter resultados disso, bem como contribuirá com a sua experiência, em uma atuação que seria muito mais auxiliar e orientadora dos sócios do que de execução do objeto social, sem que haja a necessidade de se alterar o quadro societário e a estrutura do empresário em questão.

A Lei Complementar 155/2016, veio então a regulamentar essa modalidade de investimento, dando condições para quem quisesse investir numa idéia, pudesse investir com segurança, com as especificações acerca da formalização dessa modalidade de investimento, para que a partir daí passasse a ter direito a retirada dos seus lucros, por qual período, dispensando a necessidade que ele fizesse parte do quadro de sócios da empresa.

Antes da regulamentação, caso o capital tivesse origem em outra pessoa jurídica, a empresa optante pelo Regime Especial do Simples Nacional não podia aceitar esse investimento, porque era vedado que uma pessoa física com participação em outra empresa realizasse investimentos em outra. Na legislação atual destaca-se a inclusive a previsão expressa no sentido que tais aportes poderão ter sua origem, não só de outras pessoas jurídicas, mas inclusive e principalmente em fundos de investimentos.

A Lei Complementar 155/2016, veio então a regulamentar essa modalidade de investimento, dando condições para quem quisesse investir numa idéia, pudesse investir com segurança, com as especificações acerca da formalização dessa modalidade de investimento, para que a partir daí passasse a ter direito a retirada dos seus lucros, por qual período, dispensando a necessidade que ele fizesse parte do quadro de sócios da empresa.

Como bem trabalhado por João Glicério de Oliveira Filho e Isabella Lúcia Poidomani<sup>56</sup>, em trabalho elaborado de análise crítica da Lei Complementar 155.2016, no que diz respeito à regulamentação do investimento anjo:

Por se tratar de um contrato firmado entre empresários, independentemente do investidor-anjo ser uma pessoa natural ou jurídica, este é um contrato negociado, ou seja, com maior extensão da autonomia privada (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015, p. 241). A existência de modelos de contrato de participação não deve levar à conclusão de que se trataria de um contrato do tipo formulário ou adesão, haja vista que as partes devem ter liberdade para regulamentar a forma do investimento e da atuação do investidor-anjo para contribuir com o negócio, desde que obedecidos os limites legais, a serem

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério; POIDOMANI, Isabella Lúcia. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 2016 NA REGULAMENTAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO. *Rev. Brasileira de Direito Empresarial* | e-ISSN: 2526-0235 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 22 – 39 | Jul/Dez 2017

apresentados. Isto porque, reitera-se, é um contrato empresarial e deve seguir os princípios deste tipo, a fim de que se diminuam os riscos da relação e haja maior cooperação entre as partes, atitudes essenciais no meio comercial. Apesar de ser um contrato voltado para o desenvolvimento de atividade empresária, não será classificado como associativo, pois deverá contemplar apenas duas partes. No caso em específico desta pesquisa, serão o empresário investido e o investidor.

Portanto, tem-se que na condição de investidor anjo, o investidor não será considerado sócio, nem terá direito à gerência ou voto na administração da empresa, seus aportes serão remunerados pelo prazo máximo de cinco anos, correspondente aos resultados distribuídos, em limite não superior a 50% dos lucros, sendo que somente poderá exercer o seu direito de resgate depois de decorridos no mínimo 2 anos do aporte, ou em prazo superior, caso tenha sido disciplinado em contrato, com haveres pagos na forma do art. 1031 do Código Civil<sup>57</sup>.

Esse investidor não pode gerir a empresa, caso isso ocorra ele perde a condição de investidor anjo e passa a se responsabilizar pela execução da ideia tal qual como os demais sócios.

Importante lembrar que o investimento anjo, não se restringe apenas a valores monetários, mas pode também estar representado por capital intangível<sup>58</sup> aportado pelo anjo na startup, até porque o investimento a que se propõe um anjo, passa sobretudo por tempo, know-how, dedicação, mentoria, suporte, aconselhamento, mercado, networking e infraestrutura, como explica João Kepler<sup>59</sup>:

[...] todo capital investido precisa ser valorado, como horas de conhecimento, dedicação networking, aconselhamentos, até mesmo despesas a título de cash-in, como viagens, eventos, aportes em salários, pró-labores, serviços e infraestrutura. Isso somado é dinheiro vivo e muito raro de se conseguir hoje em dia. Gerar caixa e resultados concretos a partir disso é o segredo da continuidade dessa relação.

Todavia tais comportamentos não podem ser confundidos com atos de gestão sob pena do investidor anjo ser caracterizado como participante na execução da ideia e ser confundido

<sup>57</sup> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>58</sup> *COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC-04*. Disponível em: <\_\_\_\_\_>. Acesso em: \_\_\_\_\_.

<sup>59</sup> KEPLER, João. *Smart Money: arte de atrair investidores e dinheiro inteligente para o seu negócio*. São Paulo: Gente, 2018, p. 78.

como sócio, até porque, para que os aportes realizados pelo investidor anjo tenham a características de ativos intangíveis, eles precisam cumprir com o estabelecido no CPC 04, que os identifica da seguinte maneira:

11. A definição de ativo intangível requer que ele seja identificável, para diferenciá-lo do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill). O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido em uma combinação de negócios é um ativo que representa benefícios econômicos futuros gerados por outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, que não são identificados individualmente e reconhecidos separadamente. Tais benefícios econômicos futuros podem advir da sinergia entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento em separado nas demonstrações contábeis.

12. Um ativo satisfaz o critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando:

(a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou

(b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Daí se extrai, que a empresa para receber aportes sob a característica de investimento anjo necessita de contabilidade regular, atualmente digital ECD, restando dispensada da escrituração dos livros regulares<sup>60</sup>, inclusive para que possa identificar o investimento anjo de acordo com a natureza do aporte realizado.

Ao que parece, com a finalidade de pretender a continuidade do empresário e da respectiva empresa, a remuneração do investidor restou limitada, pois a lei, além de gerir as distribuições de lucros e dividendos, a partir de dois anos do aporte, dentro do limite de 50% do capital investido, também sob pena do investidor anjo perder essa condição.

<sup>60</sup> Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS; III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS; IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS; V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

§ 4º A ME ou a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD) e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 15; art. 27)

A Lei Complementar 155/2016 ainda trouxe que o aporte poderá ser transferido para terceiros, mediante consentimentos dos sócios quando o terceiro for alheio à sociedade.

No que diz respeito à saída do investidor anjo originário, João Glicério de Oliveira Filho e Isabella Lúcia Poidomani<sup>61</sup>, tecem as seguintes considerações:

Por fim, destaca-se como formas de proteção à sociedade a saída do originário investidor-anjo, que poderá ser pelo resgate do montante investido ou pela transferência a terceiro. Quanto à primeira situação, a lei complementar ora estudada, em seu parágrafo sétimo do artigo 61-A, apenas permite que o resgate seja realizado em, no mínimo, dois anos apenas ter sido feito o aporte deste capital. Com relação à segunda situação, em proteção aos interesses dos sócios, o parágrafo nono do mesmo dispositivo legal determina que a transferência da titularidade do aporte a terceiros é permitida desde que haja o consentimento dos sócios, a menos que exista disposição contratual expressa em contrário.

A emissão e a titularidade dos aportes não impedem a fruição dos demais benefícios do Regime Especial do Simples Nacional, como forma de proteção para que as optantes do regime, pudessem nele permanecer, mesmo após o recebimento dos aportes.

Ainda, se num futuro a empresa crescer, aumentando seu faturamento a ponto de fazer parte do grupo de empresas com a obrigação de optar ou pelo regime de tributação do lucro presumido ou lucro real, o contrato do investimento anjo não perderá essa característica prosseguindo com seu andamento regular, independentemente a alteração do regime de tributação, já que a empresa apenas vai deixar de ser optante pelo Regime especial do Simples Nacional, em razão de seu faturamento não mais lhe dar condição para essa opção, mas isso, de maneira alguma afetará o que foi contratado com o investidor anjo durante o período em que ela era optante do Regime Especial Simples Nacional, inclusive podendo continuar a receber os aportes do investidor ano normalmente, de acordo com o contrato.

Em casos de alienação da empresa o investidor anjo poderá exercer direito de preferência na compra, por ter acreditado na ideia.

No momento da retirada dos lucros advindos dos aportes, ou seja, após transcorridos os dois anos da data do aporte, o investidor anjo deverá respeitar os percentuais discriminados na IN SRF 1719/2017<sup>62</sup>, mediante retenção do imposto de renda na fonte – IRRF calculado na forma do seu art. 5º. De acordo com quatro faixas de percentual.

---

<sup>61</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério; POIDOMANI, Isabella Lúcia. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 2016 NA REGULAMENTAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO. *Rev. Brasileira de Direito Empresarial* | e-ISSN: 2526-0235 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 22 – 39 | Jul/Dez 2017

<sup>62</sup> Instrução Normativa RFB nº 1719, de 19 de julho de 2017:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a tributação dos rendimentos decorrentes dos contratos de participação com aportes de capital efetuados nos termos do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelos denominados investidores-anjo, para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos em sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Não é condição para recebimento dos aportes de que trata o caput a adoção, pela sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 2º Ao final de cada período o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme definido no contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade que receber o aporte de capital.

Art. 3º O investidor-anjo poderá alienar a titularidade dos direitos do contrato de participação para sócios da sociedade que receber o aporte de capital ou para terceiros alheios à sociedade, com consentimento daqueles, salvo estipulação em contrário expressa no contrato de participação.

Art. 4º O investidor-anjo poderá exercer o direito de resgate do valor do aporte depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital ou em prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. O valor do resgate será limitado ao valor do aporte corrigido por índice de inflação definido no contrato de investimento.

Art. 5º Os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados na forma prevista nesta Instrução Normativa sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em contratos de participação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em contratos de participação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre o rendimento de que trata o inciso II do § 2º corresponde à diferença positiva entre o valor do resgate e o valor do aporte de capital efetuado.

§ 2º Entende-se como rendimento para fins de aplicação do disposto neste artigo:

I - a remuneração periódica a que faz jus o investidor-anjo, correspondente aos resultados distribuídos de que trata o art. 2º; e

II - o ganho no resgate do aporte de que trata o art. 4º.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos pelo contrato de participação, serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte por ocasião de seu pagamento, aplicando-se as alíquotas previstas neste artigo, calculado o prazo a partir da data do aporte.

§ 4º A sociedade que admitir aporte de capital deverá manter controles que permitam verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto a que se refere o caput.

§ 5º O imposto sobre a renda retido na fonte será considerado:

I - definitivo para investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

II - antecipação do imposto devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 6º O ganho na alienação dos direitos do contrato de participação de que trata o art. 3º, recebido por investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, será submetido à incidência do imposto sobre a renda por ocasião da alienação do contrato de participação, mediante aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 5º, calculado o prazo a partir da data do aporte, e recolhido o imposto devido até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre os rendimentos de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor do aporte.

§ 2º O ganho de que trata o caput, quando auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

I - será computado no pagamento da estimativa e na apuração do lucro real; e

II - comará o lucro presumido ou o lucro arbitrado.

## 2.4 REGULACÃO DO MERCADO DAS STARTUPS: SANDBOX

Os sandboxes, também conhecidos como “caixas de areia”, caracterizam-se pela criação de uma área restrita para inovação, diz-se restrita, pois essa área tem a função de conter os impactos da inovação, mas sem restringir os métodos da equipe startup<sup>63</sup>

O sandbox se refere a instrumento regulatório por meio do qual o regulador confere uma autorização temporária para que determinadas empresas prestem serviços ofereçam produtos com desconto regulatório em relação à regulamentação vigente, desde que suas atividades estejam dentro dos limites pré-estabelecidos pelo regulador. Tal desconto pode se materializar de diferentes formas: por meio de dispensa de observância de determinadas regras pelo participante, pela concessão de um regime de registro especial a ele ou, mesmo, pela determinação de que o participante não estará sujeito a sanções no exercício de sua atividade.

Ao dar melhores contornos à idéia de ‘*sandbox*’ regulatório, no que diz respeito a sua aplicação no mercado financeiro para o desenvolvimento de *fintechs*<sup>64</sup> Augusto Coutinho Filho<sup>65</sup>, discorre que:

Além da cultura regulatória, a ausência de instrumentos regulatórios dinâmicos, que tornem possível acompanhar a evolução dos participantes do mercado, é um fator que dificulta a aproximação entre o regulador e as práticas do mercado financeiro.

A função de regulamentação é um bom exemplo dessa rigidez dos processos regulatórios. A maior parte das normas expedidas no âmbito do mercado financeiro tratam os participantes desse mercado de modo transversal, instituindo deveres e obrigações de acordo com o serviço típico desenvolvido por eles (corretagem, gestão de recursos, análise de

---

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda, considera-se alienação, qualquer forma de transmissão da propriedade, inclusive a cessão do contrato de participação.

Art. 7º São dispensados de retenção do imposto sobre a renda os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos que aportarem capital como investidores-anjo.

§ 1º Os resgates dos fundos de investimentos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte aplicável aos fundos de investimentos regidos por norma geral.

§ 2º No caso de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, que não admitem resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo, devem ser observadas as regras estabelecidas no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

<sup>63</sup> RIES, Eric. *A startup enxuta*: como empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem sucedidas. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: LeYa, 2012, p. 244.

<sup>64</sup> 4 O termo Fintech é definido pela Organização Internacional de Comissões de Valores (IOSCO, 2017, p. 4) como “[...] modelos de negócio inovadores que tipicamente oferecem um produto ou serviço financeiro de modo automatizado e, como resultado, desmantelam serviços financeiros clássicos – bancos, corretoras e gestores de recursos”.

<sup>65</sup> COUTINHO FILHO, Augusto. REGULACÃO ‘SANDBOX’ COMO INSTRUMENTO REGULATÓRIO NO MERCADO DE CAPITAIS: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E PRÁTICA INTERNACIONAL. *REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, vol. 5, n. 2, p. 264-282, 2018.

investimentos etc.), independentemente das especificidades de cada negócio. Essa lógica não se coaduna com aquela aplicável às empresas de inovação tecnológica que ingressam no mercado financeiro (as chamadas “Fintechs”), já que elas muitas vezes não se enquadram nas “caixas” pré-determinadas pelos reguladores. Diante da necessidade de endereçar essa falha regulatória, tem surgido no âmbito das jurisdições estrangeiras um novo instrumento de regulação, utilizado com a finalidade de promover a evolução de novas tecnologias no mercado financeiro.

Trata-se da regulação “sandbox” (ou caixa-de-areia, numa tradução literal). O conceito se assemelha ao de crianças brincando dentro de um parque: elas estão autorizadas a fazer o que quiserem dentro daquele espaço, desde que respeitem as regras e os limites estabelecidos para sua atuação.

Também em alusão a idéia da ‘caixa de areia’, Estefano Luis de Sá Winter<sup>66</sup>, traz que:

O mecanismo de sandbox nasceu originalmente na área de tecnologia da informação, sendo utilizado quando se busca isolar a execução de um software dentro de um espaço virtual delimitado, permitindo a testagem e sua operacionalização sem gerar impacto ou interferência no sistema operacional como um todo. Logo, esse mecanismo limita os danos potenciais ao sistema porque restringe o processamento lógico do programa apenas àqueles privilégios de acesso necessários para executar sua função, como também garante a sua rápida descontinuidade quando da retirada desses privilégios no momento em que não sejam mais necessários (HERWIG, 2017).

O termo, que significa literalmente uma caixa de areia, simboliza a metáfora de uma caixa de areia com uma criança brincando na praia: a caixa de areia permite isolar um punhado da areia da praia em um quadrado delimitado para que criança construa um castelo ou outro objeto que sua imaginação mandar, sem influenciar o restante da areia da praia, representando um local seguro para que ela brinque e experimente novas ideias. Por tanto, a hipótese teórica desse trabalho se apoia no modelo de sandbox como instrumento capaz de conciliar consistentemente segurança com inovação, razão pela qual o seu uso como o instrumento jurídico parece o mais indicado para gerenciar o ambiente regulatório das Fintechs no Brasil.

No que diz respeito à regulamentação, os sandboxes funcionam como uma via de mão dupla entre a iniciativa pública e privada, cujo objetivo é garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias, ao mesmo tempo em que possibilita aos órgãos reguladores uma melhor compreensão da complexidade e dinamicidade dessas tecnologias disruptivas.

Vê-se nessa forma de regulação uma alternativa aos meios regulatórios já existentes, os quais, muitas vezes, não conseguem acompanhar a evolução das novas tecnologias que

---

<sup>66</sup> WINTER, Estéfano Luis de Sá. Sandbox regulatória e os desafios das fintechs. *Revista de Estudos Jurídicos Una*. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/81>>. Acesso em: 20 set 19.

emergem, de modo que os sandboxes visam à instituição, por um período de tempo, de um ambiente controlado por regras, previamente acordadas, para flexibilizar as normas regulatórias já vigentes, possibilitando que startups atuem de maneira maximizada, ou seja, cumprindo na íntegra a finalidade pela qual foram criadas.

Neste cenário identifica-se que o Inova Simples, no que diz respeito à iniciativas que não coloquem em risco a segurança nacional ou a saúde pública, contanto que o produto de comercialização promovida na fase experimental do empreendimento, sem a incidência de tributação, mostra-se como uma alternativa aos meios regulatórios já existentes, na condição de viabilizar a inovação em ambientes de incerteza.

Isto porque, a ideia por traz do regime de sandbox é que, estando essas empresas inovadoras impossibilitadas de se registrarem no regime tradicional no início de suas atividades, elas deveriam testar suas inovações em um regime menos rígido e em proximidade ao regulador, não à margem deste.

Verifica-se que as chamadas “zonas cinzentas” são muito comuns no âmbito das novas tecnologias, por meio das quais serviços são prestados de maneira inovadora – as vezes não facilmente enquadráveis nos serviços financeiros clássicos. Nesses casos, há uma dificuldade mútua (do regulador e dos participantes do mercado) em reconhecer como o negócio prestado deve ser enquadrado do ponto de vista das atividades típicas.

Portanto, dada a presença dessa característica, podemos afirmar também que o Inova Simples, é uma ferramenta que leva à redução dos custos de transação de empresas com essa iniciativa inovadora, uma vez que essas não precisam, imediatamente, adaptar-se aos requisitos regulatórios, desde que observado o limite para comercialização experimental do MEI, que atualmente corresponde ao total de R\$ 81.000,00<sup>67</sup> e ausência de riscos à segurança nacional e à saúde pública.

Assim, de acordo com essa conclusão, como bem observa Augusto Coutinho Filho<sup>68</sup>:

Nesse sentido, o regime sandbox atua como um acelerador para negócios inovadores, na medida em que permite a essas empresas testarem seus produtos – a um custo regulatório relativamente baixo – junto a clientes (obedecidas as salvaguardas previstas pelo regulador para o caso concreto).

<sup>67</sup> BRASIL. LC 123/06: Art. 18-A, § 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>68</sup> COUTINHO FILHO, Augusto. REGULAÇÃO ‘SANDBOX’ COMO INSTRUMENTO REGULATÓRIO NO MERCADO DE CAPITAIS: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E PRÁTICA INTERNACIONAL. *REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, vol. 5, n. 2, p. 264-282, 2018.

Por meio desse regime, as empresas podem testar e aprimorar seus negócios de forma célere, de modo a viabilizar a entrada de seu produto ou serviço no mercado ao final do período de autorização temporária.

Além do que, a instituição de sandboxes, somada à redução de riscos da atividade, decorrente do ambiente controlado em que elas estão inseridas, aumenta a atração de investimento para esse novo setor da economia, impulsionando, assim, o seu desenvolvimento e, como resultado, concretiza-se de forma mais célere esse tipo de inovação no país.

Quanto as garantias da livre iniciativa, vale destacar o artigo 4º, da Lei de Liberdade Econômica<sup>69</sup>, que prevê, dentre outras coisas, que é dever da administração pública e dos demais entes, no exercício de regulamentação de norma pública, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente criar reserva de mercado, privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros. Fica vedado ainda exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado e aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.

Ainda no que diz respeito à Análise de Impacto Regulatório, conforme tratado no art. 5º. da Lei de Liberdade Econômica<sup>70</sup>, ela consiste num processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os

---

<sup>69</sup> Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

<sup>70</sup> Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

possíveis impactos da medida pretendida. Tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e, em última análise, contribuir para que as ações regulatórias sejam efetivas e eficientes.

Segundo a lei, todas as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados serão precedidas de análise de impacto regulatório, que terá a finalidade de colher informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para que se possa avaliar a razoabilidade do impacto econômico da edição ou alteração do ato.

Dessa maneira, considerando que o objeto de atenção do sandbuxe regulatório é justamente a análise de viabilidade da atividade, após entendidos os riscos constatados no processo de desenvolvimento e implantação da iniciativa inovadora, seja de modo incremental ou disruptivo, temos que esta formatação jurídica, estabelecida na forma de ‘caixa de areia’, se amolda perfeitamente ao contexto de redução e impactos regulatórios no exercício da livre iniciativa, que a Lei de Liberdade Econômica buscou proteger.

Neste seguir, tendo em vista que os processos de inovação de dão inicialmente na forma de ‘balões de ensaio’, para uma vez validados se transmutarem em negócios escaláveis, adiante faremos alusão ao princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte e sua função enquanto fomentador da inovação.

### 3 DO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ENQUANTO PORTA DE ENTRADA PARA INOVAÇÃO NO MERCADO E OS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.

#### 3.1. DO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, encontra seu fundamento no art. 170, inciso IX da Constituição Federal, sua finalidade<sup>71</sup> é garantir a mesma proteção, em termos concorrenciais, à parcela dos agentes privados que participam do ciclo econômico de produção e circulação, sem todavia, deter parcela substancial de mercado, tampouco poderio econômico, como apresenta Leonardo Vizeu Figueiredo.<sup>72</sup>

Aponta Robson Maia Lins que essa é uma forma de concretizar o próprio<sup>73</sup> princípio da igualdade, ao passo que confere tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em situações menos favorecidas.

Tratamento diferenciado, este, visando incentivar as pequenas empresas pela simplificação de suas obrigações, administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela sua redução ou eliminação, conforme art. 179, da Constituição Federal.<sup>74</sup>

Além de figurar como princípio geral da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte aparece também enquanto norma geral do sistema tributário nacional, cuja definição somente pode ser versada em lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea 'd', da Constituição Federal.<sup>75</sup>

Nessas circunstâncias, como propósito de conferir esse tratamento, foi instituído, pela

<sup>71</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>72</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 71.

<sup>73</sup> LINS, Robson Maia. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 216.

<sup>74</sup> Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>75</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Op. cit.

Lei Complementar 123/2006, o Estatuto Nacional da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a criação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido como Simples Nacional.

Regime que embora especial, é de adesão voluntária e não representa criação de novas incidências tributárias, como ensina Roque Antônio Carraza, apenas estabelece<sup>76</sup> que elas devam ser cobradas de maneira unificada, centralizada e menos onerosa do montante total resultante da tributação de dois impostos (IRPJ e IPI) e quatro contribuições (CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária) de competência da União, um imposto (ICMS) de competência estadual e mais um imposto de competência municipal (ISSQN).

A menor onerosidade, se dá por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidente sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

### 3.2 INSTRUMENTOS DO REGIME ESPECIAL DO SIMPLES NACIONAL COMO PORTA DE ENTRADA PARA A INOVAÇÃO NO MERCADO

Como razão de ser desse tratamento diferenciado para as pequenas empresas, Leonardo Vizeu Figueiredo, destaca que o Estado deve protegê-las em face das<sup>77</sup> medidas abusivas que podem sofrer por parte das grandes empresas, garantido sua participação no mercado, relata ele que:

Empresa é toda organização destinada para a produção e o comércio, objetivando lucro no exercício de suas atividades.

Com o avanço da globalização e das grandes empresas de capital transnacional, as técnicas de produção em massa passam por processos de mecanização e informatização, exigindo muito menos quantidade de mão-de-obra, primando pela especialização de um número cada vez menor de trabalhadores para realização de suas atividades.

A inovação tecnológica permitiu que tais atividades econômicas passassem a ser desenvolvidas por um número cada vez maior de empresas de médio e pequeno porte, detentoras de *know-how* de produção, aumentando a concorrência do mercado, em que pesem não deterem poderio, nem capital econômico de grande porte.

Daí a importância das empresas de médio e pequeno porte, no atual mercado, como entidades concorrenciais, empregadoras e geradoras de renda.

<sup>76</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 943.

<sup>77</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 71.

### 3.2.1 Modalidades de empresas no Regime Especial do Simples Nacional (ME, EPP e MEI)

A classificação das empresas que podiam, voluntariamente, aderir ao Regime Especial do Simples Nacional com o advento da Lei Complementar 123/2006 no início se dava a partir de duas modalidades, a Micro Empresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP, segregadas basicamente em razão do valor da sua receita bruta anual.

Assim, foram estabelecidas como características das Micro Empresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Destacando-se que a Lei Complementar 155/2016, posteriormente veio a aumentar o limite máximo para a Empresa de Pequeno Porte – EPP, em cada ano-calendário, receita bruta superior a igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A partir da Lei Complementar 128/2008, além das duas modalidades de empresas já estabelecidas, foi introduzido o Micro Empreendedor Individual - MEI, que possibilita a formalização de empreendedores que por conta própria desenvolvem alguma ocupação no mercado, de forma autônoma e a partir dela auferem renda.

A formalização facilitada se deu para que as pessoas que identificassem possibilidades de exercer seu trabalho de forma digna, pudessem exercer sua livre iniciativa de dispô-lo no mercado, conforme art. 170 da Constituição Federal, explorando uma atividade econômica que lhe permitisse o sustento, tal qual os empresários como maior capacidade econômica, por isso, defende-se que o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte tem como característica principal viabilizar a entrada de novos

empreendedores e seus empreendimentos no mercado.

A partir do MEI, trabalhadores que exerciam atividades menos complexas de maneira informal, puderam por um custo reduzido em relação aos demais se formalizar e obter os benefícios desta formalização, como a possibilidade de obter um número de CNPJ, emitir Nota Fiscal, contratar com o poder público, abrir conta bancária na modalidade empresarial, ter acesso às linhas de crédito com juros subsidiados, contribuir para previdência social e ter direito aos benefícios previdenciários, tais como aposentadoria e auxílio acidente.

As principais características do MEI são: Empresa individual (sem sócios); faturamento anual de até R\$ 81.000,00 ; Possibilidade de ter até um empregado que<sup>78</sup> receba salário de somente um salário mínimo ou piso da categoria (o que for maior); A atividade da empresa tem que se enquadrar no Anexo XIII do Simples Nacional; Não ter empresa em seu nome nem participar de outra empresa como sócio ou administrador.

As empresas que criadas a partir de 1o julho de 2008, e que se enquadravam nos critérios da lei, já faziam automaticamente a opção pelo Simples, enquanto as atuais empresas podem fazer a opção pela nova sistemática a partir de 2010. O microempresário individual teve sua condição simplificada ao poder pagar um valor fixo por mês, incluindo o pagamento da Previdência, do ISS e do ICMS. Esse tipo de trabalhador está isento de outros tributos, como IRPJ, PIS, Cofins e IPI.

No caso do MEI, a cobrança única foi centralizada, devendo ser recolhida por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) onde R\$ 45,65 (5% do salário mínimo vigente) destinados ao INSS do segurado empresário (contribuinte individual), mais R\$ 1,00 de ICMS e R\$ 5,00 de ISS.

Dada a simplificação representada pelo Regime de Tributação do Simples Nacional, via de regra esse acaba sendo o regime escolhido como ponto de partida para formalização das Startups no mercado, até porque como relatado no decorrer do trabalho, elas inexoravelmente se desenvolvem à escassez de recursos financeiros, mas com alto nível de inteligência aplicada ao negócio.

### 3.3 DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA PARA INOVAÇÃO

Como mencionado desde o início, o que se pretende analisar é a maneira como se dá a evolução do comportamento do mundo do direito em relação ao mundo social e a forma com

---

<sup>78</sup> Limite ampliado pela Lei Complementar 155/2016.

a qual eles evoluem, com o mundo social influenciando na criação do direito e o direito influenciando na criação do mundo social e ambos, ainda que virtuais, restando refletidos pela realidade, em caráter pragmático, na realização das condutas do ser orientadas pelo dever ser e vice-versa, especialmente no que diz respeito aos veículos introdutores de normas voltada à indução de comportamento com vistas ao fomento da inovação.

Nesse contexto, interessante a observação formulada por Maurício Benvenuti<sup>79</sup> ao descrever o modo “*move fast and break things*” com o qual Mark Zuckerberg dirigiu o Facebook em seus primeiros anos, ainda que numa análise da palavra lei em sentido amplo, no sentido que a as pessoas não mais precisam aguardar permissão para agir, com o uso da tecnologia, surgiu a possibilidade delas criarem seus próprios padrões:

As regras estabelecem normas para o que já existe. Mas não para o que existirá. [...] Nada será como é hoje. Mais soluções vão nascer com um pé naquilo que pode e outro no que não pode. Os regimentos vigentes não suportam as inovações atuais. Quando um produto ou serviço melhora a vida das pessoas em algum aspecto, é muito difícil reter, parar ou impedir sua utilização. Mesmo que este esteja à margem da lei. É nesse momento que o caos vem a tona. Que conflitos e discussões acontecem. De um lado, quem vive sob o guarda chuva de diretrizes ultrapassadas tenta frear os modelos de negócios novos e vencer na base do grito. De outro, gente apaixonada pelas novidades que corre atrás do direito de poder usá-las. No meio, então, governos engessados entendem os dois lados e buscam resolver. Dificultar avanços, nessas situações, normalmente vai contra uma população inteira. Por causa disso, uma mudança legal está em curso. Até pouco tempo atrás, as leis conduziam o trabalho das pessoas. Mas agora, como a tecnologia está a frente da regulamentação e os avanços computacionais ocorrem cada vez mais rápido, são essas inovações que pressionam a construção das leis. O Facebook reescreveu as regras do Marketing. O Airbnb dos hotéis. E a Amazon, do varejo. O Spotify pressiona as leis de direitos autorais. A Netflix, de distribuição de conteúdo. E a Tesla, da venda de automóveis. A inteligência artificial força mudanças nas normas trabalhistas. Os drones do mercado logístico. As impressoras 3D das atividades fabris. Repare que a tecnologia nasce antes da regulamentação. As moedas virtuais, por exemplo, não esperaram uma regulamentação para serem criadas e usadas. Centenas delas já existem e desafiam os rígidos protocolos do sistema financeiro. A tecnologia não pede licença, ela pede desculpa. E não quero dizer que vivemos em terra sem lei. Não é isso. Mas em tempos de abundância e rápida adaptação, pessoas e empresas não precisam mais aguardar pelos outros. Elas mesmas podem criar os próprios padrões.

Importante esclarecer que para que a comunicação seja plena, não basta penas que o autor da fala diga algo, mas que esse algo dito seja compreendido pelo interlocutor e esse

---

<sup>79</sup> BENVENUTTI, Maurício. *Audaz: as cinco competências para construir carreiras e negócios inabaláveis nos dias de hoje*. São Paulo: Gente, 2018, p. 118.

tenha condições de ofertar alguma resposta, de acordo com os limites da sua compreensão, até porque à linguagem, em especial a linguagem jurídica, não pode se estabelecer apenas em caráter monológico, é necessário que ela evolua para se estabelecer de forma dialógica, como esclarecido no primeiro capítulo.

Por essa razão, de acordo com a metodologia da pesquisa-ação, é imprescindível verificar não somente como a linguagem jurídica produz atos de fala sobre a inovação, mas também como a inovação recebe os atos de fala da linguagem jurídica e a ela oferece respostas, através de seus empreendedores ou agentes de inovação, por isso, a análise do conteúdo da norma construído no intelecto de cada um dos ocupantes dos polos dessa relação de comunicação e entendimento, construída pela linguagem dialógica, tem sido constante.

Feito esse breve esclarecimento, chama atenção na fala do citado autor a dificuldade e a falta de clareza em relação à forma como os governos se posicionam em relação a inovação e sua regulação.

### 3.3.1 No contexto Internacional

Buscando trabalhar melhor a questão, no plano internacional, a OCDE publicou, em 12 de fevereiro de 2013, um plano de ação denominado “*Addressing Base Erosion and Profit Shifting*” no qual expõe a preocupação com a erosão das bases tributárias dos Países-membros e a necessidade de adotar medidas para harmonização da legislação tributária internacional.

Em linhas gerais, o BEPS objetiva a formulação de políticas e estratégias para combater a fuga de capitais para os chamados Paraísos Fiscais e o aumento da evasão fiscal em escala global. O documento mostra também que a legislação nacional de países do G-20 permitiu a manipulação de lucros através de manobras jurídicas de direitos e obrigações intangíveis, reduzindo legalmente os lucros e a tributação no território fiscal das entidades geradoras das atividades produtivas. Para enfrentar essas questões, o plano BEPS propõe 15 ações a serem consideradas pelos Países-membros da OCDE e do G-20<sup>80</sup>.

Mas o que se destaca para objeto de análise é a Ação 1, que tem por escopo identificar os principais desafios proporcionados pela economia digital na aplicação das regras vigentes para tributação direta e indireta e sugerir meios para contorná-los;

---

<sup>80</sup> OCDE. Disponível em: <OCDE. El proyecto BEPS y los países en desarrollo: de las consultas a la participación>. Acesso em: 20 set 19.

Na Ação 1, como menciona Jonathan Barros Vitta<sup>81</sup>: “[...] são citados alguns conceitos fundamentais da economia digital e novos modelos de negócios que precisam ser qualificados tributariamente e geograficamente localizados para o exercício das competências tributárias impositivas”.

Neste sentido, como aponta o autor, a ação lista as seguintes situações como passíveis dessa regulamentação dúplice:

- electronic commerce (on ou off-line)
- business-to-business models
- business-to-consumer models
- consumer-to-consumer models
- Payment services (incluindo problemas sobre virtual currencies e Finthechs)
- Cash payment solutions
- E-wallets or cyber-wallets
- mobile payment solutions
- App stores
- Online advertising
- Cloud computing
- High frequency trading
- Participative networked platforms

Sustenta Jonathan Barros Vitta<sup>82</sup>, com propriedade que a grande complexidade na regulamentação dessas modalidades de novos negócios se dá justamente em razão o forte conteúdo tecnológico que sustenta a cada uma delas, como novas modalidades de *Software, as a Service (SaaS)*, *Platform Software, as a Service (PaaS)* e *Infrastructure Software (IaaS)*, bem como os serviços de *Over The Top (OTT)* como Netflix, além de plataformas/tecnologias disruptivas como o Uber e o Airbnb, entre outros.

---

<sup>81</sup> VITA, Jonathan Barros. Economia Digital/Disruptiva: (Re) analisando o conceito de estabelecimento tributário no direito brasileiro e internacional. In: *Racionalização do Sistema Tributário*. (Paulo de Barros Carvalho Coord.) São Paulo: Noeses, 2017, pág. 519-536.

<sup>82</sup> VITA, Jonathan Barros. O Estabelecimento Permanente pós-BEPS e a economia digital: entre a retenção na fonte e novos tributos no plano da disputa entre OCDE e UE. In: *30 anos da Constituição Federal e o Sistema Tributário Brasileiro*. (Paulo de Barros Carvalho Coord.) São Paulo: Noeses, 2018, pág. 545-558.

### 3.3.2 No contexto Nacional

No que diz respeito a viabilizar a inovação, no contexto nacional, o Governo Brasileiro aponta para uma postura menos intervencionista como procurou deixar bem posicionado com a edição da Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências”, aprovada pelo Senado Federal no dia 21 de agosto de 2019, convertida na Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019.

Embora, como aponta Betina Treiger Grupenmacher<sup>83</sup>, a reprodução em textos normativos de regras e princípios constitucionais, dotados de eficácia plena e aplicabilidade imediata, seja uma prática absolutamente reprovável pois, a par de impor elevados custos à máquina estatal, é elemento de desvalorização do texto constitucional, principalmente no que busca conferir maior efetividade ao princípio inserto no art. 170 da Constituição Federal, ela própria acabe por reconhecer no mérito a utilidade da medida diante do seu propósito de incremento do desenvolvimento econômico.

Principalmente no que diz respeito a um posicionamento menos intervencionista, já nas razões políticas e econômicas que motivaram a proposta de Medida Provisória, destaca-se o seguinte trecho<sup>84</sup>:

“Liberdade econômica em termos não científicos, é a extensão da conquista humana do Estado de Direito e dos direitos humanos clássicos e todas as suas implicações, em oposição ao absolutismo, aplicada às relações econômicas.

Existe a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda. Como resultado, o Brasil figura em 150º. Posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/wall Street Journal, 144º. Posição no ranking da Fraser Institute e 123º. Posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do CatoInstitute.

Esse desempenho coaduna com a triste realidade atual de mais de 12 milhões de desempregados, a estagnação econômica e a falta de crescimento da renda real dos brasileiros nos últimos anos. A realidade urge uma ação precisa, mas cientificamente embasada de caráter imediato e remediador”.

---

<sup>83</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. *Considerações sobre alguns reflexos tributários da MP de liberdade econômica*. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/consideracoes-sobre-alguns-reflexos-tributarios-da-mp-de-liberdade-economica/>>. Acesso em: 15 set 19.

<sup>84</sup> EMI n. 00083/2019 ME AGU MJSP.

De maneira que implementou-se uma mudança de paradigma, no sentido que o contrato representativo da autonomia das partes em se autoregularem deve ser privilegiado em face da intervenção estatal e reconhecido como elemento estabilizador das relações sociais independentemente da presença do Estado, no sentido de aumentar segurança jurídica ao que foi entabulado entre as partes e reduzir a judicialização e seus custos decorrentes, sobre o mote de que às partes é dado entender melhor do negócio que fimaram, do que ao juiz.

Nesse sentido à Lei 13.874/19, já em seu art. 2º, estabelece como princípios orientadores à liberdade econômica:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Tem-se nas premissas estabelecidas na lei, nítido que, buscou-se levar os princípios liberais para a área administrativa, o princípio do devido processo legal prévio a aplicação de sanção, mostra-se como um direito fundamental que também precisa ser considerado pela administração administração pública, já que ele não se restringe apenas a liberdade pessoal e individual tão valorosa ao Direito Penal.

O paradigma eleito é no sentido do indivíduo administrando-se a si próprio, como pessoa autosuficiente a deliberar sobre a alocação de seus recursos no exercício da atividade econômica essencial à sua existência digna. Ele surge como legitimador a própria condição da democracia de poder escolher as regras que melhor funcionam para si, desde que não prejudiquem à outrem, sem que antes necessite para tanto da autuação chanceladora do Estado.

O objetivo é focar na pessoa humana como pólo de geração de riqueza, como ser capaz de, através da atividade empreendedora, gerar benefícios mútuos.

Assim a MP 881/2019 listou, em seu artigo 3º, um rol de dez direitos para situações concretas, denominado Declaração de Direitos de Liberdade Econômica<sup>85</sup>.

---

<sup>85</sup> Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

Dos quais, como fomento a inovação, muito interessavam ao empreendedor num cenário de incertezas: i) desenvolver atividade econômica de baixo risco, valendo-se de sua propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia; ii) produzir, epregar e gerar renda em qualquer horário ou dia da semana; iii) definição livre de preço; iv) receber tratamento isonômico em relação aos atos de liberação da atividade; v) gozar de presunção de boa-fé no exercício da atividade econômica; vi) desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de

---

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e

d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e (Vide)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

BRASIL. MP 881/2019. Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>>. Acesso em: 10 set 19.

desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente; vii) testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo restrito de pessoas capazes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em lei federal, viii) ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão de livre estipulação entre as partes pactuantes, aplicando-se as regras do direito empresarial de maneira subsidiária; ix) ter a garantia de resposta imediata do poder público às suas solicitações de atos públicos de liberação da atividade, desde que apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo; x) arquivar qualquer documento por meio de micro filme ou meio digital e a previsão para equiparação do documento físico ao digital para fins de comprovação de qualquer ato de direito público.

Conhecido o rol dos Direitos de Liberdade Econômica, no que diz respeito ao cenário de inovação no país, ainda nas razões políticas e econômicas que motivaram a proposta de Medida Provisória, destaca-se, as justificativas apresentadas para a redação dos incisos I e VII, onde restou mencionado:

Inciso I – Põe o foco da administração pública em situações de risco real à coletividade. Não convém que o Estado dispenda seus escassos recursos controlando situações consideradas, unanimemente de baixo risco, conforme classificação existente na legislação atual, definidas pelos próprios entes da federação em suas esferas de atuação. Assim, quando o particular está produzindo com intento do seu próprio sustento, ou de sua família, ou também está a conduzir tão somente uma atividade econômica de baixo risco, conforme critérios possibilitados nacionalmente na Redesim, não cabe ao Estado exigir atos de liberação para ele. A liberdade de trabalho e produção deve ser em seu favor. Esse inciso é, sobretudo, uma garantia para os mais vulneráveis, especialmente para os micro e pequenos empreendedores.”  
[...]

Inciso VI – O Brasil também possui um dos piores ambientes de inovação. Para superar com mais rapidez essa situação, propõe-se retirar qualquer entrave a que um novo produto seja testado restritivamente em um grupo privado, ressalvados os casos de segurança nacional e saúde pública. Isso será uma forte mensagem para o mundo de que o Brasil não é mais o país do futuro, mas que este já chegou, e de que todos são bem vindos para repensarmos os conceitos tecnológicos vigentes. Além disso, permitirá o rápido florescimento de startups brasileiras, para que o Brasil não fique de fora, como no passado, da próxima revolução industrial. Conforme análises comparativas detalhadas nas Notas Técnicas, o país se encontra atrasado em seu ambiente de inovação. A menos que essa medida seja tomada em caráter de urgência, persiste o risco de não conseguirmos compensar nossa performance num futuro próximo.

Neste estado proativo de formação de agenda para elaboração de políticas públicas voltadas ao incentivo da inovação no âmbito nacional, verifica-se que a denominada “MP da Liberdade Econômica”, data de 30 de abril de 2019, surgia num contexto de reafirmação do

conteúdo programático da Lei Complementar 167/2019, que instituiu o Inova Simples, publicada seis dias antes em 24 de abril de 2019, da qual se tratará adiante.

Disse, até o presente momento “surgia”, tendo em vista que restou vedado no texto da Lei 13.874/2019, o tão almejado incentivo à inovação representado pelo inciso VII, do art. 3º. da MP 881/2019, cuja redação dizia respeito a possibilidade de testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo restrito de pessoas capazes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em lei federal, nos seguintes termos:

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual; [...]

Dada a publicação da Lei 13.874/2019, ter se dado no último dia 20 de setembro de 2019, ou seja, há uma semana da defesa deste trabalho, não houve tempo hábil para que se promovesse a necessária investigação dos motivos pelos quais referido dispositivo restou vetado, o que se pretende num futuro próximo, inclusive para buscar validar a eficácia pretendida pela norma instituída pelo Inova Simples.

Contudo, a par desse esclarecimento, evidente que a lei trouxe significativos elementos, principalmente no que diz à conferir uma maior autonomia entre as partes na estipulação de seus negócios, muito necessárias ao fomento da inovação no cenário nacional.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do procedimento de apoio à inovação das empresas simples de inovação, instituído pela Lei Complementar 167/2019, denominado Inova Simples.

## 4 O INOVA SIMPLES

### 4.1. DO PROCEDIMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO

Conforme descrito na proposta à edição da Lei Complementar 167/2019, restou criado o: “*INOVA SIMPLES, procedimento de apoio à inovação das empresas simples de inovação*”.

Assim, tendo como parâmetro a perspectiva de que o Estado é o agente fundamental que por meio de diferentes políticas, pode interferir decisivamente na atividade econômica de qualquer país, o procedimento representado pelo Inova Simples, tal como apontado pela própria lei complementar, mostra-se louvável e acertada a iniciativa do Governo Federal em reconhecer a importância das startups para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país.

O regime especial criado tem por objetivo permitir às startups, uma vez detentoras de regular personalidade jurídica, a formalização de sua atividade empresarial, o acesso a capital, investir e contratar pessoal com a devida segurança jurídica e a proteção dos direitos de propriedade intelectual atrelados à inovação.

Contextualizando a iniciativa legislativa, precede à Lei Complementar 167/2019 a seguinte justificativa:

A presente proposta propõe uma modernização do Simples Nacional – regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto em Lei Complementar. Nesse sentido, é urgente a necessidade de trazer o Simples Nacional para o século XXI, por meio de inovações e procedimentos mencionados no projeto em tela, sobretudo para facilitar a abertura, o desenvolvimento e eventual baixa das Startups. Trata-se de mecanismo moderno e sumário condizente com os conceitos e características do ecossistema empreendedor da atualidade.

Desta forma, o Inova Simples mostra-se como um regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se auto declarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Um dos pontos positivos trazidos pela nova legislação é a definição do conceito de startup sob o ponto de vista de política pública. Startup, nos termos do Inova Simples, é uma

empresa de caráter inovador que visa à aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos e caracteriza-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

A lei também distingue as startups em razão da inovação buscada. Se a startup tiver por escopo aperfeiçoar algo já existente então será de natureza incremental, mas se a inovação está relacionada à criação de algo totalmente novo, será considerada uma startup de natureza disruptiva.

## 4.2 DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Justamente por figurar a inovação como algo capaz de impactar mercado, com alvo na produção e otimização de recursos econômicos e geração de emprego e renda, com a criação de novos modelos de negócios, que ela adquiriu um necessário tratamento diferenciado por parte do Estado, principalmente no que diz respeito à sua atuação no uso de incentivos fiscais como mecanismos de indução à livre iniciativa e a realização das funções sociais e solidárias da empresa, com o viés da otimização de recursos numa maior geração de benefícios que representam as características norteadoras no contexto do que tem se denominado a nova economia e suas consequências fiscais.

Já no *caput* do art. 65 – A, introduzido pela LC 167/2019, restou disciplinado que o tratamento diferenciado às empresas que se autodeclararem startups se dará com vistas a estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação enquanto agente indutor avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

### 4.2.1 Do tratamento diferenciado e suas condições

Na sequência, em seu parágrafo 3º, especifica que o tratamento diferenciado consiste na fixação de um rito sumário para abertura e fechamento de empresas, de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em ícone ou janela intitulado Inova Simples.

Embora pareça simplista num primeiro momento, o tratamento diferenciado oferecido pelo Inova Simples, faz total diferença para aqueles que pretendem empreender em condições de incerteza.

Ao discorrer a respeito do processo de elaboração de políticas públicas, Leonardo Secchi<sup>86</sup>, quando menciona a composição do ciclo das políticas públicas em sete fases principais: 1) Identificação do problema; 2) Formação da agenda; 3) Formulação de Alternativas; 4) Tomada de decisão; 5) Implementação; 6) Avaliação e; 7) Extinção e especialmente no que diz respeito à terceira fase de formulação de alternativas, menciona que: “A etapa de construção de alternativas é o momento em que são elaborados métodos, programas, estratégias ou ações que poderão alcançar os objetivos estabelecidos. Um mesmo objetivo pode ser alcançado de várias formas, por diversos caminhos.”

Os objetivos estabelecidos da forma trazida pelo autor é justamente a formulação de políticas públicas para servirem de respostas aos problemas identificados no grupo de pessoas que receberão a incidência dessas políticas, representadas por normas prescritivas de condutas, que, para tanto, precisarão estar revestidas dos atributos de validade, vigência e eficácia, para que possam produzir efeitos e provocar ações a sensibilizar o plano da realidade, moldando-a de acordo com a finalidade eleita como meta para ser alcançada.

Como citado, o atingimento de um objetivo, no caso, alteração da realidade social, pode ser alcançado por diversos caminhos, pelos quais as alternativas eleitas poderão se mostrar altamente eficazes ou desastrosas, representando a possibilidade de propostas na indução dos comportamentos almejados.

Assim, se apresentam como mecanismos de indução de comportamento a serem analisados pelo governante, no momento da formulação de uma política pública, tomando por base para elaboração desses mecanismos o poder econômico, político e ideológico: premiação, coerção, conscientização e apresentação de soluções técnicas, descritas por Leonardo Secchi da seguinte maneira: 1. Premiação: influenciar comportamento com estímulos positivos, como os incentivos fiscais, por exemplo; 2. Coerção: influenciar comportamento com estímulos negativos, tal qual a aplicação de sanções; 3 Conscientização: influenciar comportamento por meio da construção e apelo ao senso de dever moral; 4. Soluções técnicas: não influenciar comportamento diretamente, mas sim aplicar soluções práticas que venham a influenciar comportamento de forma indireta, como a instituição de barreiras mecânicas.

---

<sup>86</sup>SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. Reimp. 1. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 33

Como estímulo e fomento à inovação, o procedimento especial já permite desde o estágio inicial da startup, ou seja, desde a concepção da ideia, que ela seja comunicada ao mundo do direito, através da sua formalização pelo cadastro na REDESIM, bem como a identificação da pessoa, ou pessoas físicas responsáveis pelo empreendimento, de forma bastante facilitada, ou seja, bastam alguns minutos para o preenchimento de um formulário digital de cadastro em sítio oficial do governo federal e resta criada uma pessoa jurídica denominada startup, com geração automática de um número de CNPJ, através do qual será gerido todo o empreendimento.

De igual maneira, na eventualidade de não se lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, o que como visto é uma probabilidade considerável, dada as condições de incerteza para inovação, a baixa do CPNJ será automática, também mediante o procedimento de autodeclaração no portal da REDESIM e a startup restará extinta.

Como condições para se fazer jus ao tratamento diferenciado como apoio à inovação disciplinado pelo Inova Simples, a iniciativa empresarial deverá obrigatoriamente ter como escopo intenção empresarial inovadora;

Além disso, na definição da razão social deverá apresentar a expressão Inova Simples – IS, Isto pois, tendo em vista que a razão social é o nome oficial da sua empresa, aquele que constará em todos os seus documentos, talões de cheque, papéis administrativos, contratos e escrituras, tendo como principal função, identificar uma pessoa jurídica e demonstrar a sua constituição legal, sendo usada em termos formais, administrativos e jurídicos, a extensão IS permitirá a todo o conhecimento de que estão negociando como uma startup, concebida nos termos do Inova Simples.

A empresa startup poderá ter como integrantes apenas pessoas físicas e preencher formulário digital para cadastro no portal da Redesim e definir local de sede não proibido pela legislação municipal ou distrital;

Também é necessário prestar autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterização de baixo risco, nos termos do parág. 4º. do art. 6º. da LC 123/2006;

Há também a obrigatoriedade de abertura imediata de conta bancária em nome da pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, a fim de que seja preservada a segregação do patrimônio pertencente á atividade empresarial , prevenindo-se a confusão patrimonial, a distinção entre pessoa jurídica entre pessoa jurídica e seus constituintes é inerente a sua própria natureza, trazendo sustentação ao princípio da autonomia da empresa,

que objetiva a proteção da atividade econômica, cujo desenvolvimento não diz interesse apenas aos dos sócios ou do empresário, mas um conjunto de sujeitos.

O princípio da autonomia patrimonial, portanto, indica que dentro da legalidade e observados os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, assume direitos e obrigações, e por eles responde sem o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios.

É por meio do Princípio da Autonomia Patrimonial que o manto da personificação da sociedade permite que os bens dos sócios sejam considerados distintos dos bens da sociedade, ou seja, os bens são incomunicáveis. De forma educativa, elucida-se que, sendo a pessoa jurídica capaz de adquirir direitos, também é ela capaz de responder por suas obrigações.

Reforçando a ideia, no campo da contabilidade o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) adotou o Princípio da Entidade, disse que o patrimônio da pessoa jurídica não pode jamais se confundir com o patrimônio de seus sócios ou proprietários.

O princípio da entidade estava disposto no Art 4º da Resolução CFC nº 750-93 – revogada em 2016, que apesar de não ser mais obrigatório e regido por lei, tem grande valor, principalmente para o âmbito contábil.

Esta é a definição do princípio de entidade, segundo a Resolução do CFC que o instituiu:

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

A startup não poderá optar pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), de acordo com o art. 18A, §4º, inciso V da Lei Complementar 123/06.

Em caráter facultativo, poderá ser declarada a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins. Tal faculdade, é

interessante para disciplinar a situação de eventuais parceiros denominados mentores, que são profissionais, que baseados em sua expertise ou *know-how* no segmento que se busca inovar, que contribuem para o desenvolvimento da iniciativa empresarial orientando e facilitando networking, embora não tenham parte na startup, a fim de prevenir qualquer contradição a respeito dessa condição no futuro.

#### 4.3 DOS BENEFÍCIOS PROPOSTOS

Figura como principal benefício proposto pelo Inova Simples, a possibilidade de rito sumário de abertura e fechamento das startups e além disso que todo o processo de constituição e encerramento seja digital e automático;

Destaca-se que esta condição em específico foi objeto de críticas da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, que chegou a inclusive a emitir o Parecer PGFN n. 56/2019<sup>87</sup>, para que tal situação fosse vetada mediante as seguintes observações, principalmente no que diz respeito a questões relativas a responsabilidade tributária no pagamento dos eventuais débitos deixados pelas startups:

9.4 Permitir o encerramento regular, a qualquer tempo, sem a prévia liquidação e sem a apresentação das certidões fiscais, e condicionando a responsabilização dos titulares da empresa à comprovação de dolo, fraude ou confusão patrimonial por eventuais obrigações inadimplidas, enfraqueceria sobremaneira a recuperação do crédito público, uma vez que, encerrada a empresa e liquidados os seus bens, não haveria meios de se efetivar a garantia de eventual execução fiscal, inviabilizando, pois, a cobrança, já que será impossível a cobrança de um débito de alguém que não mais existe no mundo fático e jurídico.

9.5 A aplicação do § 12 do art. 65-A proposto daria ensejo à remissão dos créditos tributários de forma indireta, com o esvaziamento da arrecadação tributária. Bastaria que determinada pessoa jurídica, que se autodeclare startup, contraia débitos, realize a baixa simplificada no sistema e venda seus bens, livrando-se, assim, do pagamento dos créditos fiscais, sem responsabilidade dos sócios e em prejuízo de toda a sociedade.

9.6 Esse dispositivo equivaleria a permitir que as alterações legislativas aqui analisadas levassem à redução, quase que absoluta, das garantias do crédito tributário, porquanto a responsabilidade dos sócios estaria condicionada à comprovação de dolo, fraude ou confusão patrimonial - hipóteses estas já garantidas pela responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN, nos casos em que apurada dissolução irregular.

9.7 Constata-se, assim, contradição do § 12 do art. 65-A proposto com a redação do § 5º do art. 9º da própria Lei Complementar nº 123, de 14 de

---

<sup>87</sup> Disponível em <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2019/parecer-sei-no-56-2019-cat-pgactp-pgfn-me.pdf>>

dezembro de 2006, e, ainda mais grave: constata-se que o dispositivo ora questionado confere tratamento diferenciado das startups em relação ao tratamento legal conferido às demais

pessoas jurídicas, inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte, e, portanto, sem lastro em critério de discriminação juridicamente justificável no campo da dissolução simplificada das pessoas jurídicas autorizada pela LC 123/06.

9.8 Se todas as demais pessoas jurídicas do país podem realizar a dissolução regular pelo mecanismo da baixa simplificada com a consequência da responsabilização dos titulares pelos débitos tributários inadimplidos, independentemente da comprovação de dolo, fraude ou confusão patrimonial, inexistente razoável justificativa para o critério de discriminação do art. 65-A, § 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006, veiculado pela proposta de lei complementar em apreço, que permite a dissolução simplificada de quem se autodeclare startup e condiciona a responsabilização dos titulares à comprovação de dolo, fraude ou confusão patrimonial, como uma verdadeira blindagem patrimonial. Sugere-se, portanto, o veto ao art. 65-A, § 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006, proposto pelo art. 13 do PLC nº 135/2018, tendo em vista que representa medida que reduz as garantias de recuperação do crédito tributário, bem como pelo tratamento não isonômico das startups em relação às demais pessoas jurídicas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, por revelar critério de discriminação sem lastro jurídico justificável.

9.9 Ademais, o enfraquecimento da recuperação do crédito público e a concessão de remissão indireta às empresas que se autodeclarem startups e façam a baixa do CNPJ deixando créditos tributários inadimplidos vai, justamente, na contramão do momento atual de austeridade e ajuste das contas fiscais. Nesse contexto, convém alertar que, em nosso sentir, o teor do § 12 do art. 65-A poderá dificultar sobremaneira a recuperação do crédito público.

Observa-se que referido rito sumário, consiste na possibilidade de cadastro básico, contendo, qualificação civil, domicílio, CPF, descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social com a extensão IS – Inova Simples;

Via de regra os ingressos recebidos pelas startups estão liberados da incidência tributária, por norma isentiva, caracterizadora do próprio incentivo fiscal representado pelo Inova Simples, contudo, observadas as questões postas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e tendo em vista que débitos outros poderão surgir também pelo eventual descumprimento de obrigações acessórias impostas ao atendimento deste especial regime tributário, o dispositivo permissivo da baixa automática, restou mantido com a seguinte redação:

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

Contudo, resguardada a condição de sua regulamentação por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme abaixo:

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional”.

Ou seja, até que o Comitê Gestor do Simples Nacional emita ato no sentido de esclarecer a forma como será implementada e regulamentada a baixa automática dos empreendimentos autodeclarados como startups, a automaticidade da baixa do CNPJ não encontra-se perfeitamente aplicável e eficaz.

Outra facilidade que se apresenta é no sentido de que a definição do local da sede, poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados na forma de coworking;

Vale destacar que por definição, a diferença entre uma aceleradora de startups e uma incubadora é simples: aceleradoras trabalham com startups que já estão em processo de crescimento ou validação de acordo com a jornada do empreendedor, e incubadoras ajudam empreendedores em um estágio mais inicial de ideação até o começo da validação.

Em um quadro comparativo, o SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas<sup>88</sup>, aponta ainda que as incubadoras tem como principal característica a busca de financiamento público e para isso, precisam cumprir como mais rígidos requisitos burocráticos, enquanto que as aceleradoras, visam através de financiamento privado acelerar negócios escaláveis, mas que a princípio não tenham tanta formalidade ou estejam plenamente legalizados, o que se busca atingir através de processos de mentoria por elas próprias fornecido.

No que diz respeito à possibilidade de implementação e desenvolvimento do negócio em espaços compartilhados, a principal vantagem está na redução de custos e economia de recursos, principalmente em relação a otimização do tempo, pois a possibilidade de não precisar se preocupar em montar a estrutura do ambiente de trabalho nem com itens como segurança, limpeza e até internet são os principais motivos pelos quais empreendedores optam em trabalhar em espaços de coworking.

---

<sup>88</sup>Disponível em: <<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-a-diferenca-entre-incubadora-e-aceleradora,761913074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>>

Além disso, poder dispor de um local mais acolhedor, descontraído e a possibilidade de interagir com outras pessoas, muitos também empresários iniciando seus negócios, são outros quesitos que tornam esses locais atrativos, razão pela qual a legislação também se mostra interessante ao acompanhar essa tendência favorável ao fomento de novos modelos de negócios.

A startup também poderá dispor da abertura de conta bancária em nome da pessoa jurídica para gestão dos recursos envolvidos no empreendimento, sem que haja o risco de confusão patrimonial com os sócios, como ocorria antes, quando dado o caráter experimental da iniciativa, a movimentação financeira acabava acontecendo na informalidade e eventualmente desembocava em conflitos entre os sócios.

O Inova Simples trouxe também a comunicação automática ao INPI do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual ou industrial diretamente, de modo próprio, no INPI, que deverá providenciar processamento sumário dessas solicitações, nos seguintes termos:

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de modo próprio, no INPI.

§ 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

Apesar da lei não ser clara sobre o processamento sumário das solicitações de registros de marcas e patentes da startup, posto que o detalhamento precisará ser regulado posteriormente, quando que será possível analisar a mudança de maneira aprofundada, ela tem o mérito de chamar atenção dos titulares de startups para a importância da proteção de sua propriedade intelectual. A possibilidade de a startup nascer juridicamente com suas marcas e patentes registradas ou solicitadas é um avanço em termos de proteção, sobretudo no momento inicial, quando a divulgação de inovações a terceiros é necessária para a obtenção de investimentos.

Os recursos capitalizados não constituirão renda para fins de tributação e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento dos projetos da startup, o que também representa um fôlego operacional para o empreendedor.

Também restou prevista a permissão para comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI, conforme LC 126/2006, de igual maneira sem a incidência de tributação sobre o produto dessa comercialização.

Ao mencionar que não constituirão renda para fins de tributação, os recursos advindos da comercialização experimental do produto ou serviço no limite fixado para o MEI, que atualmente é de R\$81.000,00 ano, conforme LC 126/2006, o Inova Simples instituiu norma de isenção de caráter extrafiscal, pois persegue objetivos alheios aos meramente arrecadatários.

Isto porque, conforme ensina Paulo de Barros Carvalho<sup>89</sup>

As normas de isenção pertencem à classe das regras de estrutura, que intrometem modificações no âmbito da regra matriz de incidência tributária. Guardando sua autonomia normativa, a norma de isenção atua sobre a regra matriz de incidência tributária, investindo contra um ou mais critérios de sua estrutura, mutilando-os parcialmente. Com efeito, trata-se do encontro de duas normas jurídicas que tem por resultado a inibição da incidência da hipótese tributária sobre os eventos abstratamente qualificados pelo preceito isentivo, ou que tolhe sua consequência, comprometendo-lhe os efeitos prescritivos da conduta. Se o fato é isento, sobre ele não se opera a incidência e, portanto, não há que falar em fato jurídico tributário, tampouco em obrigação tributária. E se a isenção se der pelo consequente, a ocorrência fática encontrar-se-á inibida juridicamente, já que sua eficácia não poderá irradiar-se.

Considerando que a regra de isenção ataca a própria esquematização formal da norma padrão de incidência para mutilá-la e impedir sua realização para casos específicos eleitos pelo legislador, tem-se que o mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade, pelo qual, é possível fomentar grandes iniciativas de interesse público e incremento da produção, comércio e consumo, contanto que seja manejado de forma equilibrada e adequada a implementar soluções para problemas sociais e econômicos a fim de preservar a capacidade contributiva de certo seguimento geográfico ou social.

Assim, tem-se que através da política extrafiscal, o legislador poderá estimular ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses da sociedade, por meio de uma tributação regressiva ou progressiva, ou quanto à concessão de incentivos fiscais, de modo

---

<sup>89</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4a. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2014, pág. 599.

que no cumprimento dessa finalidade haja a intervenção na economia, mais especificamente nas relações de produção ou circulação de riquezas e determinando a evolução do país.

Amparado pelos princípios da ordem econômica, representados pela valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, o legislador tem os parâmetros e valores constitucionais que dão o contorno e o conteúdo da extrafiscalidade no direito positivo brasileiro, podendo utilizar-se de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, tal qual, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados, como o desenvolvimento tecnológico e sustentável, que justifica a formulação do Inova Simples.

Conforme explicam Maria de Fátima Ribeiro e Sueli Villior Flory<sup>90</sup>:

Os incentivos fiscais manifestam-se, assim, sob várias formas jurídicas, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais e outros tantos mecanismos, cujo fim último, é sempre, o de impulsionar, ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores da concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social, por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados.

A extrafiscalidade como forma de intervenção na economia, apresenta uma dupla configuração: de um lado a extrafiscalidade se deixa absorver pela fiscalidade, constituindo a dimensão finalista do tributo; de outro, permanece como categoria autônoma de ingressos públicos, a gerar prestações não tributárias.

A Constituição Federal de 1988 determina como uma das metas a serem atingidas pelo Estado brasileiro a promoção do desenvolvimento nacional e a justiça social. Assim, a tributação no Brasil configura-se instrumento poderoso da ação estatal sobre a economia, o que dá grande importância às técnicas extrafiscais adotadas, tendo em vista as metas de desenvolvimento e justiça social.

Reforçando a norma de isenção que abraça as startups, o artigo 18 - A da Lei Complementar 123.2006, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar 167.2019, reforça que o microempreendedor individual não poderá optar pelo recolhimento de impostos e contribuições em valores fixos mensais quando constituído na forma de startup.

---

<sup>90</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, FLORY, Sueli Fadul Villior. *Considerações sobre a tributação extrafiscal socioambiental no desenvolvimento econômico sustentável*. Atividade Empresarial e Mudança Social, Coordenação: Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Maria de Fátima Ribeiro, Marília: Arte e Ciência, 2009.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

[...]

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

[...]

V - constituído na forma de startup.<sup>91</sup>

Até porque, não poderia ser diferente, uma vez considerada a norma isentiva, que libera as startups da incidência tributária sobre o produto de sua atividade, para o que aponta como parâmetros apenas a condição de startup, preenchida através do envio de uma auto declaração neste sentido e o apontamento de um limite teto de faturamento, representado pelos R\$ 81.000,00 anuais, que também serve a indicação da condição de MEI.

Tem-se que o Inova Simples representa uma carta em branco ao empreendedor, para que ele desenvolva sua atividade inovadora de caráter incremental ou disruptivo, impondo à ela apenas a responsabilidade em não oferecer riscos à saúde pública e aos imperativos de segurança nacional.

Postos os elementos normativos trazidos pelo Inova Simples entende-se possível identificá-lo como norma tributária indutora<sup>92</sup>, contudo, para que o direito alcance sua finalidade de regular condutas ele precisa suplantar a passagem da linguagem do “dever ser” para a do “ser”, mediante a presença de um ato de vontade da pessoas integrantes da relação jurídica.

Isto porque com a construção da norma individual e concreta, veiculada pelo ato de aplicação, a regulação jurídica se aproxima do campo material das condutas intersubjetivas, mas não tem o condão de por si só alterá-lo, para tanto, como esclarecido na introdução deste trabalho é necessário o ato de vontade humana direcionada ao cumprimento daquilo que a norma prescreve.

<sup>91</sup> BRASIL. *Lei Complementar 123/2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 19 set 19.

<sup>92</sup> Felipe Crisanto M. Nobrega, identifica que:

[...] quando se adota a expressão “norma tributária indutora”, não se tem o apoio da doutrina tributária majoritária, justamente por não se ter como apontar um critério intra normativo objetivo para expressar a indução. Mas, como apresentado no tópico anterior, o que importa para classificar a norma jurídica tributária como indutora é a sua função, visto ser possível, de acordo com Assunção (2010, p. 17), a avaliação finalística com base na perspectiva pragmática e interpretação teleológica, que leva em consideração os impactos das normas na sociedade, admitindo diálogos com outros sistemas, principalmente o econômico. É possível, pois, ir além da visão estrutural da norma.

NOBREGA, Felipe Crisanto M. *Estado Mercado e Tributação: normas tributárias indutoras e seus reflexos socioeconômicos sobre o subsector da construção civil de edificações residenciais* [livro eletrônico]. Campinas Grande: EDUEPB, 2017, p. 85.

Neste seguir, Paulo de Barros Carvalho<sup>93</sup> aponta que:

Legislar é uma arte. Ao produzir a regra o legislador deverá mobilizar ao máximo, as estimativas, crenças e sentimentos do destinatário, de tal modo que o faça inclinar-se ao cumprimento da conduta prescrita, pois nesse empenho se resolverá a eficácia social (cumprimento) da norma jurídica. É aqui que ingressa a sensibilidade de quem legisla, conhecendo a ideologia e os dados culturais daquele de quem se espera os procedimentos desejados

Uma vez identificados os destinatários da norma como sendo os *players* dos ecossistemas de inovação: startupeiros, investidores e Estado enquanto interveniente mínimo e comunidade geral como receptora dos produtos e serviços inovadores, seja em caráter incremental ou disruptivo, resta aguardar como eles irão perceber a eficácia da norma e enquanto ela será capaz de fomentar inovação do mercado nacional, tendo em vista que sequer seus dispositivos foram regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples nacional e implementados no portal da REDESIM.

---

<sup>93</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 12-13.

## CONCLUSÃO

Dados os benefícios propostos pelo tratamento diferenciado regulamentado pelo Inova Simples, verifica-se que a utilização das desonerações tributárias como ferramentas de incentivo de condutas de seus destinatários normativos para realização dos objetivos constitucionais fundamentais com impacto no meio social.

A implementação da função solidária da empresa se mostra com uma alternativa viável para a criação de novas práticas acíclicas que possam sofrer uma menor afetação pela lógica do confronto, do individualismo, do egoísmo presente na economia planificada caracterizada pela forte presença de técnicas de eliminação da concorrência, na qual por vez as figuras da tributação e desoneração são utilizadas de maneira desprovida de eticidade, moralidade e legalidade criando distorções econômicas e/ou mitigando o princípio da neutralidade tributária, especialmente quando visto apenas pelo viés da livre iniciativa, sem a necessária conjugação com os princípios aqui listados.

Isto porque, não se pode perder de vista que o objetivo primordial da atuação estatal é pela preservação das pessoas e seus direitos fundamentais a uma existência plena que possibilite a todos liberdade suficiente para buscar por sua felicidade, ou ao menos, estarem isentos para discernir o que realmente tem significado para vida.

A Função Solidária da Empresa se mostra como alternativa para preenchimento da lacuna ética necessária às relações sociais e a legitimação moral ao exercício da atividade empresária, para a qual a função social não se basta por si, para legitimação da implementação dos incentivos fiscais, até porque, como já dito a concessão de incentivos fiscais só se legitima a partir dos benefícios que gera para o sistema social na busca do desenvolvimento econômico, redução das desigualdades regionais, promoção do pleno emprego, incentivo às exportações e na captação de recursos para fomento da atividade econômica.

O Inova Simples seguido pela Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, indica que o Estado Brasileiro se posicionou de maneira contundente, no que diz respeito à criação de um ambiente favorável ao fomento à inovação, seja em relação à contratação de investimento anjo, seja no que diz respeito à facilitação do processo para formalização de iniciativas empresariais de caráter inovador, principalmente quando se identifica uma necessidade de melhora da performance do Brasil no cenário nacional e internacional, sobre o tema inovação.

Por fim, deixa-se a ressalva no sentido de que dada a publicação da Lei 13.874/2019, ter se dado no último dia 20 de setembro de 2019, ou seja, há uma semana da defesa deste trabalho, não houve tempo hábil para que se promovesse a necessária investigação dos motivos pelos quais referido dispositivo restou vetado, o que se pretende num futuro próximo, inclusive para buscar validar a eficácia pretendida pela norma instituída pelo Inova Simples.

## REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico: Do Direito Nacional ao Direito Supranacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.
- AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Leticia Mary Fernandes do. (Coords). *CÁLCULO DO IRBES (Índice de Retorno de Bem Estar à sociedade) Estudo sobre a Carga Tributária/PIB x IDH*. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Curitiba, 2013. Disponível em: <<https://ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/787/ESTUDOFINALSOBRECARGATRIBUTARIAPIBXIDHIRBESMARCO2013.pdf>>. Acesso em: 04 dez 16.
- ANDRADE FILHO, Edimar Oliveira. *Imposto de Renda das Empresas*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.
- ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Incentivos fiscais e desenvolvimento econômico: a função das normas tributárias indutoras em tempos de crise*. Finanças públicas: XV prêmio Tesouro Nacional - 2010:homenagem a Joaquim Nabuco. 1. ed. Brasília: STN/MF, 2011, v. 1.
- ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional tributário brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.
- BAKHTIN, Mikhail. *Estética da Criação Verbal*. Tradução feita a partir do francês por Maria Emsantina Galvão G. Pereira. Revisão da tradução Marina Appenzellerl. 2. ed. São Paulo Martins Fontes: 1997, p. 320.
- BAUMAN, Zigmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
- BERGO, Marcio Tadeu Berttega. *O Pensamento Estratégico e Desenvolvimento Nacional: Uma Proposta de um Projeto para o Brasil*. 2. ed. São Paulo: MP, 2008.
- Benvenuti, Maurício. *Audaz: as cinco competências para construir carreiras e negócios inabaláveis nos dias de hoje*. São Paulo: Gente, 2018, p. 118.
- BENVENUTTI, Maurício. *Incansáveis: como empreendedores de garagem engolem tradicionais corporações e criam oportunidades transformadoras*. São Paulo: Gente, 2016, p. 106.
- BONAVIDES, Paulo. *Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/14991-149921-PB.pdf>>. Acesso em: 26 jan 2016
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 set 19.
- Brasil. *Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Manual técnico de confecção de próteses totais pela técnica de polimerização em*

microondas / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função solidária: a terceira dimensão dos contratos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09>>. Acesso em: 28 mar 2016.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Pensadores que inventaram o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4<sup>a</sup>. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Oswaldo Santos de; MORAIS, Valério Pimenta de. *ICMS e Federação*. In: *Direito Tributário: questões atuais*. Coordenação Luiz Claudio Silva Allemand.- Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito Tributário. 2012

CORTELLA, Mario Sergio. *Porque Fazemos o que Fazemos: Aflições Vitais Sobre Trabalho, Carreira e Realização*. São Paulo: Planeta, 2016.

CORTELLA, Mario Sergio; RIBEIRO, Renato Janine. *Política: Para Não Ser Idiota*. 9. ed. São Paulo: Papirus 7 Mares, 2015.

ELALI, André. *Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas Federal, Estadual e Municipal* (coord. Ives Gandra da S. Martins e Marcelo M. Peixoto). São Paulo: MP Editora, 2007, p. 37-66.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2010.

Geraldi, João Wanderley. *A presença do texto na sala de aula*. Rio de Janeiro: Lucerna; Belo 2006

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. 6. ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007

GITAHY, Yuri. *Qual é o ciclo de vida de uma startup?*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/qual-e-o-ciclo-de-vida-de-uma-startup/>>. Acesso em: 19 set 19.

GRECO, Marco Aurélio. Elisão tributária e seu contexto. In: *SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ELISÃO FISCAL*, 2002, Brasília. Anais do Seminário Internacional sobre Elisão Fiscal. Brasília: ESAF, 2002.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. *Considerações sobre alguns reflexos tributários da MP de liberdade econômica*. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/consideracoes-sobre-alguns-reflexos-tributarios-da-mp-de-liberdade-economica/>>. Acesso em: 19 set 19.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – Uma breve história da Humanidade*; tradução Janaína Marcoantonio. 26. ed. Porto Alegre: LP&M, 2017.

HEILBRONER, Robert. *A História do Pensamento Econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; KUHNE, Ariane. *Percepção e Representação Ambiental – Métodos e Técnicas de Investigação para Educação Ambiental*. In: Métodos de Pesquisa nos Estudos Pessoa-Ambiente. Org. José de Queiroz Pinheiro e Hartmut Gunther. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

KEPLER, João. *Smart Money: a arte de atrair investidores e dinheiro inteligente para o seu negócio*. São Paulo: Gente, 2018.

KIM W.C. & MAUBORGNER. *A Estratégia do Oceano Azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante*, Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2005.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. *Livre concorrência e o dever de neutralidade tributária*. 2005. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2005.

LINS, Robson Maia. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

LUHMANN, Niklas. *O Direito da Sociedade*. Tradução de KRIEGER, Saulo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016

MAZZUCATO, Mariana. *O Estado Empreendedor: Desmascarando o Mito do Setor Público vs. Setor Privado*. Trad. SERAPICUS, Elvira. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

NABAIS, José Casalta. *Nota sobre o dever fundamental de pagar tributos*. Direito Tributário: questões atuais/coordenação: Luiz Cláudio Silva Allemand – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito Tributário, 2012

OLIVEIRA, Rafael Martins. *Impactos da adoção de faixas exclusivas de ônibus: uma análise do caso de São Paulo*. 2018. 81 f. Dissertação (Mestrado em Economia e Desenvolvimento) - Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, Universidade Federal de São Paulo, Osasco.

PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A Função Social e Solidária da Empresa no Âmbito das Relações do Trabalho. *Revista de Direito da Cidade*. V.8, n. 3, Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

PRIA, Rodrigo Dalla. *Constructivismo jurídico e interpretação concretizadora: dialogando com Paulo de Barros Carvalho e Friedrich Müller*, in Congresso Nacional de Estudos Tributários. Derivação e positivação no Direito Tributário. São Paulo: Noeses, 2013.

- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Método, 2010.
- RIES, Eric. *A startup enxuta: como empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem sucedidas*. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: LeYa, 2012
- RIES, Eric. *O Estilo Statup*. Tradução de Carlos Szlak. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.
- RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil*. São Paulo: Circulo do Livro, 1995.
- RIBEIRO, Maria de Fátima. *Considerações Sobre as Medidas Fiscais Estabelecidas para fazer frente às Crises Econômicas e as Repercussões no Desenvolvimento Econômico*. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Almedina. Coimbra, 2013.
- RIBEIRO, Maria de Fátima. *Efetivação de Políticas Públicas e a Escassez de Recursos Financeiros*. In: Direito Tributário: Questões Atuais/Coord.ALLEMAND, Luiz Cláudio Silva. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito Tributário, 2012.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, FLORY, Sueli Fadul Villibor. *Considerações sobre a tributação extrafiscal socioambiental no desenvolvimento econômico sustentável*. Atividade Empresarial e Mudança Social, Coordenação: Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Maria de Fátima Ribeiro, Marília: Arte e Ciência, 2009.
- ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manoel Aroso. *Diálogos com a Law & Economics*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- SALVADOR FILHO, José Américo Alves. *Blocos de Concreto para Alvenaria em Construções Industrializadas*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação e Área de Concentração em Engenharia de Estruturas. Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. Orientador Jefferson B. L. Libório. São Carlos, 2007. disponível em  
<[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=2ahUKEwiQ9dTtg7zkAhUWILkGHUxNDCMQFjAGegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F18%2F18134%2Fde-29012009104204%2Fpublico2F2007DO\\_JoseAmerico.pdf&usg=AOvVaw2M1o4Qn1D5mQKfv3ZKLdh](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=2ahUKEwiQ9dTtg7zkAhUWILkGHUxNDCMQFjAGegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F18%2F18134%2Fde-29012009104204%2Fpublico2F2007DO_JoseAmerico.pdf&usg=AOvVaw2M1o4Qn1D5mQKfv3ZKLdh)>. Acesso em: 19 set 19.
- SANCHES, Marcio Antonio Rodrigues. *Cooperação e Competição na Indústria de Alimentos de Amendoim de Marília – SP*. Tese de Doutorado em Administração de Empresas. Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV/EAESP, São Paulo, Brasil, 2003
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001
- SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. Reimp. 1ª. ed. São Paulo: Cengage Learnin, 2012.
- SIMÕES, Argos Campos Ribeiro. *A Função Relacional do Tempo na Hipóteses de Decadência e de Prescrição: Um Enfoque Tributário*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

THIOLLENT, Michel. *Metodologia da Pesquisa Ação*. São Paulo: Cortez, 1986.

TORRES, Heleno Taveira. ABRADT. *XVII Congresso – Heleno Torres*. Disponível em: <<http://abradt.org.br/xviii-congressoheleno-torres/>>. Acesso em: 04 dez 19.

VITA, Jonathan Barros. *Economia Digital/Disruptiva: (Re) analisando o conceito de estabelecimento tributário no direito brasileiro e internacional*. In: Racionalização do Sistema Tributário. (Paulo de Barros Carvalho Coord.) São Paulo: Noeses, 2017.

VITA, Jonathan Barros. *O Estabelecimento Permanente pós-BEPS e a economia digital: entre a retenção na fonte e novos tributos no plano da disputa entre OCDE e UE*. In: 30 anos da Constituição Federal e o Sistema Tributário Brasileiro. (Paulo de Barros Carvalho Coord.) São Paulo: Noeses, 2018.